

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO**

**BEATRIZ BAES XAVIER
Nº USP 10275232**

**ANÁLISE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE
MÉRITO**

TESE DE LÁUREA

Orientador: Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica

São Paulo
2021

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO**

**BEATRIZ BAES XAVIER
Nº USP 10275232**

**ANÁLISE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE
MÉRITO**

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito, sob orientação do Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica.

TESE DE LÁUREA

São Paulo
2021

BEATRIZ BAES XAVIER

**ANÁLISE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE
MÉRITO**

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito, sob orientação do Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica.

Data de aprovação: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica
Universidade de São Paulo

Professor(a) _____
[Instituição]

AGRADECIMENTOS

Ao longo dos quase cinco anos na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco tive sorte, muita sorte. E por isso, a lista de agradecimentos não poderia ser breve.

Minha sorte começou desde cedo, de modo que não poderia deixar de iniciar os agradecimentos à minha família, sem a qual eu não estaria aqui, em todos os sentidos possíveis. À minha mãe, Crecencia, e ao meu pai, Glândio, a vocês eu devo absolutamente tudo. Vocês sempre fizeram o possível e o impossível, com muito amor, para que eu chegassem até aqui e alcançasse esse sonho. E junto a essa dupla, agradeço muito ao meu irmão, Rhafael, meu melhor amigo, minha dupla de vida e meu companheiro de profissão. Vocês todos acreditaram em mim, apoiaram-me durante a escrita deste trabalho e durante toda a minha formação, provendo a melhor educação e o melhor ninho que eu poderia ter. Sem vocês três eu nada seria: *onde nasce e mora todo o amor.*

Também agradeço muito às minhas tias Andreia e Adriana, pela inspiração, pela força, pelo amor e pelo carinho de sempre, que junto às minhas “pequenas grandes” Luísa, Júlia e Lorena, enchem-me de alegria e de motivação para continuar adiante.

Ao Thales, meu namorado, melhor companheiro e amigo, que a partir do terceiro mês de faculdade compartilhou comigo todos os momentos importantes que vivenciei desde que estamos juntos, sejam fáceis ou difíceis. Obrigada pelo apoio incondicional e fundamental para a conclusão deste trabalho, por sempre me fazer acreditar no meu potencial e nunca desistir dos meus sonhos, e pela sorte e felicidade imensas que sinto por te ter ao meu lado nessa caminhada. Você abrilhaanta a minha vida como ninguém.

Às minhas amigas e amigos de longa data, a inspiração, o suporte e o companheirismo de vocês foram essenciais: Nathália Reis e Jéssica Alves, obrigada pela ternura, por acompanharem o nascimento desse trabalho desde as suas ideias mais iniciais, por vibrarem com todas as minhas alegrias e por nunca me deixarem de lado; Catharina Melo, Maria Alice Weiler e Maria Clara Moreira, obrigada por todo o amor, por todos os desabafos, por todas as risadas, por sempre acreditarem em mim e por toda a leveza que me trazem à vida; Bruna Andrei, Eric Yuzo e Luma Mariath, obrigada por todas as viagens inesquecíveis, por todas as conversas acolhedoras e por todo o aconchego; Amanda Raíssa e Rillary Cechim, obrigada por todo o carinho e pelos momentos únicos e divertidos; Beatriz Barros, obrigada por toda a força e por ser a melhor xará que eu poderia ter; e Ana Elisa Coura e Juliana Freitas, obrigada por toda a lealdade, e por mostrarem que as amizades especiais independem de barreiras.

E na faculdade, a minha sorte não foi diferente. Como é impossível agradecer a todas e todos que fizeram parte da minha trajetória ao longo dessa caminhada, faço esse agradecimento em nome de algumas/alguns que estiveram particularmente envolvidos nesse processo.

Primeiro, agradeço ao Professor Heitor Vitor Mendonça Sica por todos os ensinamentos, por todas as instigações e contribuições valiosas, por quem tenho o privilégio de ser orientada neste trabalho de conclusão de curso. O exemplo de professor de dedicação imensa às turmas, de devoção acadêmica fascinante e de orientação zelosa, ágil e gentil desde as discussões anteriores ao depósito do projeto de tese foi extremamente inspirador.

Ainda, não posso deixar de agradecer ao Professor Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, quem me acompanhou desde o terceiro ano da graduação, seja como excelente orientador da Equipe USP da Competição Brasileira de Processo, seja como exímio chefe. Todo o apoio, as observações e os questionamentos foram essenciais na elaboração deste trabalho e no aprofundamento do estudo deste tema.

Além de todos os docentes que em muito contribuíram com a minha formação, um agradecimento mais do que especial deve ser feito àquelas amigas e amigos que permaneceram durante essa trajetória na São Francisco: à Amanda Kalil, querida amiga, que tanto me inspira; à Andressa Scorza, grande amiga e incentivadora, parceira processual favorita que eu admiro tanto e é uma enorme referência acadêmica; ao José Henrique Ballini, amigo tão incrível e leal, cujo abraço é capaz de me fazer esquecer quaisquer preocupações; à Carolina Eisenhauer, tão boa ouvinte e preciosidade tão forte e tão presente sem a qual eu não consigo imaginar o meu cotidiano; à Giovana Bosso, grande amiga, irmã de consideração e colega de trabalho, que me aconselha e me apoia de forma inestimável; à Luiza Gouveia, cuja amizade, docura e companheirismo são verdadeiramente raros; à Morena Marconi, amiga única e confidente, cujo brilho e paixão pela vida e pela academia muito me estimulam; à Rafaella Ueda, presente da/na reta final da graduação, que se mostrou uma grande companheira; e à Vitória Vasconcelos, dupla da faculdade, de força inigualável, a quem sempre recorro em todas as esferas da vida.

Agradeço a todas as membras e membros da Equipe USP da Competição Brasileira de Processo, que semana após semana, durante três anos, fizeram-me ter a certeza de que o Processo Civil é a área do Direito pela qual eu sou apaixonada e quero dedicar a parte acadêmica da minha carreira. Com todas e todos vocês eu aprendi imensamente, seja nos momentos de descontração, seja nos momentos mais tensos que o contencioso nos proporciona.

À 45ª Vara Cível agradeço o acolhimento no meu primeiro estágio, logo no primeiro ano da faculdade, que não poderia ter acontecido em um gabinete mais caloroso e excepcional. Graças ao Dr. Guilherme Ferreira da Cruz, à Solimar Cardoso Miranda, à Aline Duarte Martins

e ao Rafael Mesquita Calabró pude entender como o direito funciona na prática, criar as minhas bases jurídicas mais sólidas e me encontrar em uma graduação tão ampla.

Também agradeço à toda a equipe do Akel Advogados, mais especificamente, ao Lucas Akel, ao Pedro Miranda, à Giovana Bosso e ao Lourenço Pinto, por todo o apoio e compreensão ao longo da escrita deste trabalho acadêmico.

Além de todas as pessoas aqui nomeadas, agradeço a todos os meus familiares e a todas as amigas e amigos que fiz ao longo da minha vida. Obrigada por fazerem parte dessa caminhada.

E por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Decerto, nem tudo correu conforme planejado, mas entre choros e risadas, o que vivemos foi excepcional. Espero que estes sejam apenas os primeiros cinco anos de uma longa jornada.

“Eu sou mansa, mas minha função de viver é feroz. Ah, o amor pré-humano me invade. Eu entendo, eu entendo! A forma de viver é um segredo tão secreto que é o rastreamento silencioso de um segredo. É um segredo no deserto.”

(Clarice Lispector)

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 instaurou uma sistemática diferente do Código revogado, prevendo a solução do mérito como a principal razão de existência do processo, conforme previsto no seu artigo 4º. A primazia do julgamento do mérito, portanto, é uma das suas maiores inovações práticas. Assim, sobretudo na prática, as invalidades merecem grande destaque na medida em que concretizam tal primazia, pois para que o órgão julgador fundamente e decrete uma invalidade processual, deve haver um grande exercício argumentativo, abrindo-se, consequentemente, determinados mecanismos para evitar a decretação de invalidades processuais em variadas hipóteses previstas no Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, apesar de muito se tratar a respeito da primazia do julgamento de mérito, os estudos sobre o assunto ainda são escassos, restando muitos questionamentos sem respostas.

Este trabalho almeja propor uma construção teórica acerca do que consiste o princípio da primazia do julgamento de mérito *stricto sensu*, buscando estabelecer limites dogmáticos à sua aplicabilidade. Foi empreendida revisão bibliográfica em todo o trabalho, além de que, antes de adentrar propriamente ao estudo da primazia do julgamento de mérito, foi necessário delinear todos os temas basilares à compreensão do princípio em estudo, quais sejam, o ato processual, as invalidades na teoria geral do Direito Civil e no Processo Civil, a instrumentalidade das formas e dos atos processuais e os mecanismos para evitar a decretação de invalidade.

A partir disso, foi analisada a aplicação prática do referido princípio, balizado pelos artigos 282, §2º e 488 do Código de Processo Civil de 2015, e, após serem explorados os conceitos de mérito do recurso, a diferença entre o mérito da demanda e o mérito do recurso e a diferença entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos, foi verificada a possibilidade de aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito em grau recursal. Por fim, foi abordada a teoria da causa madura a fim de apurar uma possível intersecção entre o princípio da primazia do julgamento de mérito em primeiro grau e em grau recursal.

PALAVRAS-CHAVE: princípio da primazia do julgamento de mérito; artigo 282, §2º; artigo 488; Código de Processo Civil de 2015; teoria da causa madura.

ABSTRACT

The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure has established a different system from the revoked code, foreseeing the solution of the merit as the main reason for the existence of the lawsuit, as provided in its 4th article. The primacy of the judgment of merit, therefore, is one of its greatest practical innovations. Thus, especially in practice, invalidities deserve great prominence to the extent that they concretize such primacy, so there must be a great argumentative exercise in order to the judging body substantiate and decree a procedural invalidity, opening up, consequently, certain mechanisms to avoid the decree of procedural invalidities in various hypotheses foreseen in the Civil Procedure Code of 2015. However, although much has been said about the primacy of the judgment on merit, studies on the subject are still scarce, leaving many questions unanswered.

This work aims to propose a theoretical construction regarding the strict concept of the principle of the primacy of the judgment of merit, seeking to establish dogmatic limits to its applicability. A bibliographical review was undertaken throughout the work, and, before the principle of the primacy of the judgment of merit's analysis, it was necessary to outline all the basic themes for the understanding of the principle under study, namely, the procedural act, the invalidities in the general theory of Civil Law and in Civil Procedure, the instrumentality of the procedural forms and acts, and the mechanisms to avoid the decree of invalidity.

From this perspective, the practical application of such principle was analyzed, guided by articles 282, §2 and 488 of the Civil Procedure Code of 2015, and, after being explored the concepts of appeal merits, the difference between the demand merits and the appeal merits, and the difference between the admissibility and the merits of appeals, the possibility of applying the principle of the primacy of the judgment on the merits on appeal was verified. Finally, the theory of ripe cause was addressed in order to ascertain a possible intersection between the principle of the primacy of the judgment on the merits in first instance and on appeal court.

KEYWORDS: the principle of the primacy of the judgment of merit; article 282, §2; article 488; Civil Procedure Code of 2015; theory of mature cause.

LISTA DE ABREVIATURAS, SÍMBOLOS E SIGLAS

§ / §§	Parágrafo / parágrafos
Art.	Artigo
C.c	Cumulado
Coord. / org.	Coordenação / organização
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
Et al	<i>et alii / et aliae / et alia</i>
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
I	Inciso
Loc. cit.	<i>Loco citato</i>
P. / pp.	Página / páginas
S.p.	Sem página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 INVALIDADES PROCESSUAIS E MECANISMOS PARA EVITAR SUA DECRETAÇÃO.....	17
1.1 O ATO PROCESSUAL	17
1.2 AS INVALIDADES NA TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL E NO PROCESSO CIVIL	20
1.2.1 Plano da existência	22
1.2.2 Plano da validade.....	22
1.2.2.1 Invalidade do ato: classificação tricotômica	24
1.2.2.2 Outras classificações	26
1.2.3 Plano da eficácia	29
1.3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DOS ATOS PROCESSUAIS.....	30
1.4 MECANISMOS PARA EVITAR A DECRETAÇÃO DE INVALIDADE	32
1.4.1 Suprimento.....	33
1.4.2 Superação	34
1.4.3 Conversão.....	35
1.4.4 Convalidação.....	36
1.4.4.1 Convalidação e o art. 488 do CPC/2015	40
1.4.4.1.1 Quadro sistemático	41
2 A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.....	42
2.1 PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	42
2.2 A “TEORIA DOS PRINCÍPIOS” DE HUMBERTO ÁVILA	43
2.3 O PRINCÍPIO NA FASE DE CONHECIMENTO	44
2.3.1 Exemplos previstos no CPC/2015.....	44
2.3.1.1 Facilitadores ao julgamento do mérito	45

2.3.1.2	Princípio da primazia do julgamento de mérito <i>stricto sensu</i>	47
2.3.1.2.1	Art. 282, §2º, do CPC/2015	48
2.3.1.2.2	Art. 488 do CPC/2015	49
2.4	APLICAÇÃO PRÁTICA DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.....	50
2.4.1	Defeito de representação processual.....	51
2.4.2	Revogação do benefício da gratuidade da justiça.....	53
2.4.3	Falta de citação	54
2.4.4	Falta de intimação (e intervenção) do Ministério Público	56
2.4.4.1	Quadro sistemático	58
3	MÉRITO DO RECURSO.....	59
3.1	DIFERENÇA ENTRE O MÉRITO DA DEMANDA E O MÉRITO DO RECURSO	60
3.2	A DIFERENÇA ENTRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS	62
3.2.1	O juízo de admissibilidade recursal.....	66
3.2.2	O juízo do mérito recursal	70
3.3	A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO EM GRAU RECURSAL	72
3.3.1	A possibilidade de aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito <i>stricto sensu</i> em grau recursal	74
4	TEORIA DA CAUSA MADURA.....	77
4.1	HIPÓTESES DE CABIMENTO	82
4.1.1	Art. 1.013, §3º, I, do CPC.....	82
4.1.2	Art. 1.013, §3º, II, do CPC	83
4.1.3	Art. 1.013, §3º, III, do CPC.....	83
4.1.4	Art. 1.013, §3º, IV, do CPC	84
4.1.5	Art. 1.013, §4º, do CPC	85
4.1.6	Rol não é exaustivo	86

4.2 TEORIA DA CAUSA MADURA E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	86
CONCLUSÃO.....	88
BIBLIOGRAFIA	91

INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), uma das maiores inovações práticas foi a previsão de normas fundamentais processuais¹, dentre as quais, a primazia da resolução de mérito, conforme dispõe o art. 4º do CPC/2015, segundo o qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Houve evidente avanço da legislação infraconstitucional em comparação ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), na medida em que este não determinava expressamente a solução do mérito como a principal razão de existência do processo.

Conforme será pormenorizado ao longo deste trabalho, observa-se que tal preocupação com o alcance de uma tutela jurisdicional mais efetiva inclusive já se encontrava na exposição de motivos do anteprojeto do CPC/2015.

Ainda, a primazia do julgamento de mérito decorre da instrumentalidade das formas², uma vez que o processo não deve ser um fim em si mesmo, prevalecendo o mérito em detrimento da forma. Busca-se, portanto, uma flexibilização procedural que permita maior enfoque no direito material.

O sistema de invalidades do CPC/2015, por sua vez, merece grande destaque, na medida em que acaba por concretizar o princípio em estudo, pois para que o órgão julgador fundamente e decerte uma invalidade processual, é necessário exercício argumentativo muito grande, abrindo-se, com isso, um leque de mecanismos para evitar a decretação de invalidades processuais em variadas hipóteses previstas no CPC/2015.

Pelo exposto, observa-se que há, de fato, muito o que se tratar a respeito do princípio em questão. No entanto, paradoxalmente, ainda não há muitos estudos sobre o assunto. Na realidade, sequer há um considerável número de monografias dedicadas ao tema das invalidades processuais, sendo que em todo processo, seja qual for a sua fase, tanto o juiz quanto as partes se veem em face de questões relacionadas às invalidades processuais.

Nessa perspectiva, praticamente inexistem trabalhos a respeito da primazia do julgamento de mérito, o que gera algumas dúvidas. Afinal, como o princípio da primazia do julgamento de mérito deve ser aplicado? A sua aplicação é irrestrita? No que exatamente ele consiste? Ele pode contribuir para evitar a decretação de invalidades? Ele pode ser aplicado em

¹ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 36.

² DIDIER JR., Fredie. Princípio da primazia da decisão de mérito. In: CABRAL, Antônio; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Código de Processo Civil comentado*. 1. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.391.

grau recursal? Ele se relaciona de alguma maneira com a teoria da causa madura? Até o momento tais questionamentos permanecem sem respostas.

Especialmente para os fins deste estudo, atentamo-nos para o fato de que no CPC/2015 há vários artigos que propiciam a facilitação do julgamento do mérito, a exemplo dos arts. 139, IX, 317, 338, *caput*, e 339. Dentre tais artigos, contudo, há dois que de fato possibilitam ao julgador uma escolha, qual seja, a de trocar uma decisão de cunho “processual”, ou, ainda, trocar a decretação de uma nulidade pelo proferimento de uma decisão de mérito a favor de quem essa nulidade aproveitaria. Para este trabalho, nisso consiste a primazia do julgamento de mérito *stricto sensu*.

Com isso, o julgador tem uma escolha, de modo que o próprio sistema processual o conduz no sentido de que tal escolha é melhor e mais benéfica em virtude das suas vantagens.

A partir do presente trabalho, portanto, objetiva-se essencialmente propor uma construção teórica acerca do que consiste o princípio da primazia do julgamento de mérito *stricto sensu*, seja em primeiro grau, seja para verificar a sua aplicabilidade em grau recursal, de modo a estabelecer limites dogmáticos à sua finalidade, sobretudo porque, desde a vigência do CPC/2015, tem-se verificado o emprego do princípio em questão sob diferentes vieses, sem maiores delimitações doutrinárias quanto à sua aplicação. Diante disso, a tarefa aqui proposta se justifica na medida em que na doutrina brasileira ainda são escassos os estudos acerca da primazia do julgamento de mérito, sobretudo quanto à sua aplicação prática.

Dessa maneira, intentamos esforço para estruturar os capítulos de modo objetivo e didático, oferecendo elementos para compreensão dogmática dos fenômenos estudados, bem como subsídios para a atuação profissional. Assim, este trabalho será dividido em quatro capítulos, precedidos por esta introdução.

No primeiro capítulo, examinar-se-á o conceito de ato processual, bem como os planos da existência, da validade e da eficácia dos atos na ótica da teoria geral do Direito Civil e do Processo Civil. Em seguida, será possível investigar os mecanismos destinados a evitar a decretação das invalidades.

No segundo capítulo, adentrar-se-á propriamente o estudo do princípio ora analisado, investigando desde logo a sua previsão no Código vigente, bem como a teoria dos princípios de Humberto Ávila, que será examinada com o propósito de categorizar adequadamente a primazia do julgamento de mérito. Ainda neste segundo capítulo, serão explorados os exemplos previstos no CPC/2015 relacionados ao princípio na fase de conhecimento, para além de um estudo mais aprofundado acerca da sua aplicação prática.

No terceiro capítulo, aprofundar-se-á a primazia do julgamento do mérito em grau recursal, e, para tanto, serão estudados conceitos como mérito do recurso, diferença entre o mérito da demanda e o mérito do recurso e a diferença entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos. Após, será investigada a possibilidade de aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito *stricto sensu* em grau recursal.

Por último, no quarto capítulo, estudar-se-á a teoria da causa madura, com a finalidade de verificar a possibilidade de se afirmar que ela consiste em uma intersecção entre o princípio da primazia do julgamento de mérito em primeiro grau e em grau recursal.

1 INVALIDADES PROCESSUAIS E MECANISMOS PARA EVITAR SUA DECRETAÇÃO

Antes de adentrar o estudo das invalidades processuais, é preciso definir o conceito de ato processual, para, então, examinar os planos da existência, da validade e da eficácia dos atos na ótica da teoria geral do Direito Civil e do Processo Civil.

Com isso, buscar-se-á investigar os mecanismos destinados a evitar a decretação das invalidades.

1.1 O ATO PROCESSUAL

A uma primeira aproximação, atos processuais são condutas humanas realizadas no processo e, em sua maioria, são declarações de vontade manifestadas pelos sujeitos processuais³. Por certo, somente são processuais os atos praticados no processo. Além disso, todos os atos processuais são atos dos sujeitos processuais, bem como a conduta humana realizada no processo deve ter capacidade de produzir efeitos sobre este⁴.

PAULA COSTA E SILVA⁵, por sua vez, define o ato processual como todo o ato “que integra a sequência destinada ao proferimento de uma decisão que ponha termo ao litígio”, bem como a vontade⁶ tem sua relevância na medida em que contribui com a correta interpretação do ato e possibilita a invalidação do ato por vícios na sua manifestação.

Ainda com relação aos conceitos doutrinários⁷, LIEBMAN⁸ define o ato processual como uma “declaração, ou manifestação de pensamento, feita voluntariamente por um dos sujeitos do processo, enquadrada em uma das categorias de atos previstos pela lei processual e pertencente a um procedimento”, possuindo, portanto, eficácia constitutiva, modificativa ou extintiva sobre relação processual correspondente.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 547.

⁴ Ibidem, pp. 548-549.

⁵ SILVA, Paula Costa e. Acto e Processo: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Coleção o Novo Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 161.

⁶ Deve-se mencionar, de qualquer maneira, que no ato processual a vontade é pressuposta na norma processual, isto é, pode-se dizer que a vontade dos atos processuais na maior parte das vezes acaba sendo irrelevante.

⁷ De acordo com Dall'agnol Jr., “o ato processual é, antes de mais nada, ato jurídico processual”, de maneira que “no seu exame, ou na análise do processo enquanto conjunto de atos processuais, melhor se haverá o intérprete que realizá-lo tendo presente os ‘planos de projeção’.” (DALL'AGNOL JR., Antonio Janyr. Invalidades processuais – algumas questões. *Revista de Processo*, v. 67/1992, jul.-set. de 1992 p. 155).

⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 286.

CALMON DE PASSOS⁹, a seu turno, entende que atos processuais são “os atos jurídicos praticados no processo, pelos sujeitos da relação processual ou pelos sujeitos do processo, capazes de produzir efeitos processuais e que só no processo podem ser praticados”.

Diante dessas definições, observa-se que CALMON DE PASSOS discorda do critério subjetivo utilizado por LIEBMAN¹⁰, na medida em que não acredita que os atos processuais sejam estritamente atos de um dos sujeitos do processo, optando por utilizar o critério estabelecido na sede do ato, substanciado pela sua finalidade.

Por outro lado, a sua visão se aproxima à de LIEBMAN¹¹ no tocante à negação da existência de atos potencialmente processuais, de modo que uma das acepções do ato processual seria a sua pertinência a dado processo.

Além disso, ANTONIO CINTRA, ADA PELLEGRINI e DINAMARCO¹² classificam os atos processuais em (i) atos dos órgãos judiciários (juiz e auxiliares) e atos das partes; e (ii) atos simples e atos complexos. Os atos processuais do juiz se distinguem em duas categorias: (i) provimento; e (ii) atos reais (ou materiais). Os atos processuais dos auxiliares da Justiça, no que lhes concerne, concretizam-se por meio de (i) atos de movimentação; (ii) documentação; (iii) comunicação; e (iv) execução.

Já os atos processuais das partes se dividem em (i) postulatórios; (ii) dispositivos; (iii) instrutórios; e (iv) reais. Por fim, os atos processuais simples compõem a maioria dos atos do processo, praticamente se exaurindo em uma só conduta, enquanto os atos processuais complexos correspondem às audiências e às sessões.

Tais definições de atos processuais, a despeito de sua suma importância no Processo Civil, podem ser consideradas ultrapassadas à luz do CPC/2015, uma vez que se pode questionar, por exemplo, se o negócio jurídico prévio, como uma cláusula de eleição de foro¹³, consiste em um ato processual. Isso porque ele é feito fora do processo, por quem – ao menos ainda – não é parte de um processo, mas produz efeitos no processo.

Essa concepção mais tradicional, aliás, parece ter orientado o Código vigente, pois, apesar de a disciplina dos atos processuais não ter se preocupado em defini-lo com exatidão – o que é, de certa maneira, elogiável –, o seu art. 200, *caput*, dispõe que “[o]s atos das partes

⁹ PASSOS, Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 53.

¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 286.

¹¹ Ibidem, *loc. cit.*

¹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 396-401.

¹³ A cláusula de eleição de foro, a propósito, já existia quando da vigência do CPC/1973, nos termos do seu art. 111, *caput*, e §§1º e 2º.

consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. A proposição em comento, como se vê, é incompleta, porque “permite sugerir a interpretação segundo a qual os atos do juiz [...] não teriam a mesma propriedade dos atos das partes”¹⁴.

De acordo com FLÁVIO YARSHELL¹⁵, o negócio jurídico processual não é ato processual, pois a sua essência é propriamente de negócio jurídico, apenas se relacionando a ato processual, na medida em que ele o regula.

Por outro lado, em uma concepção mais contemporânea, parte da doutrina admite a “processualidade” de determinados atos ou fatos mesmo quando não integrem o procedimento, desde que previstos em normas processuais e desde que produzam algum efeito processual, conforme entende PAULA SARNO BRAGA¹⁶.

Com efeito, não interessaria, portanto, a sede do ato, que pode ser tanto intraprocessual, dessa forma qualificada quando praticada no curso do procedimento, quanto extraprocessual, tendo ocorrido fora dele¹⁷.

Para este estudo, concordamos com FLÁVIO YARSHELL, ao passo que acreditamos que o negócio jurídico processual não é ato processual, pois o regime jurídico é diferente. No mais, também fixaremos o conceito de ato processual conforme definido pela clássica acepção de DINAMARCO.

¹⁴ Nessa perspectiva, Pedro Henrique Nogueira também menciona que a incompletude resulta de uma “falsa relação de necessidade ou de implicação entre os atos processuais das partes e a extinção de direitos processuais” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 48).

¹⁵ De acordo com o professor, o negócio processual não deve ser qualificado como ato processual, considerada a premissa de que o aspecto diferencial desse último reside em ser praticado no contexto de um processo, para nele produzir efeitos; “exceto se fosse possível estender o conceito de processo para o contexto dos contratos privados”. (YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 66).

¹⁶ Conforme Paula Sarno Braga, “o fato ou complexo de fatos que, juridizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo” (BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano de Existência. *Revista de Processo*, n. 148, jun. 2007, p. 309).

¹⁷ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano de Existência. *Revista de Processo*, n. 148, jun. 2007, p. 309.

1.2 AS INVALIDADES NA TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL E NO PROCESSO CIVIL

Antes de tratar propriamente da sistematização das invalidades processuais, é preciso conceituar as invalidades na teoria geral do Direito Civil, afinal, seja processual, seja material, a essência do ato jurídico não se diferencia¹⁸.

Nessa linha, tem-se que o próprio conceito do direito processual está vinculado de forma inseparável ao fenômeno verificado no plano do direito material¹⁹. Tal entendimento deriva da sistematização da teoria das nulidades processuais feita por GALENO LACERDA²⁰, segundo o qual, apesar de as nulidades processuais serem autônomas em relação às nulidades de direito material, elas têm a origem comum na teoria geral do direito.

Ainda, cabe ressaltar que o processo civil integra o direito público, já que as normas de natureza processual civil se referem a uma relação jurídica da qual o Estado necessariamente faz parte²¹. Isso demonstra que, a despeito de o Direito Civil conter normas gerais, persistem as dificuldades na aplicação de tais normas a um ramo de direito público²².

De qualquer modo, conforme exposto por HEITOR SICA²³, analisando a operação de transposição de conceitos utilizados pelos civilistas para o processo civil, a doutrina identifica alguns itens de ajuste. Dentre esses pontos, o professor afirma que o Código Civil, embora vincule a forma de uma série de atos jurídicos proporcionalmente muito menor que o CPC/2015, tem sistema de nulidades mais rígido, pois não comporta que atos viciados sejam “salvos” mesmo que atinjam sua finalidade – tópico que será abordado posteriormente.

¹⁸ “As categorias de nulidade dos atos processuais, como atos jurídicos que são, não diferem ontologicamente das mesmas categorias no campo do direito material. Nem teria sentido tal diversidade, quando se focaliza a própria natureza, a essência do ato jurídico, seja processual ou não” (MALACHINI, Edson Ribas. Das nulidades no processo civil. *Revista de Processo*, v. 9, jan.-mar. 1978, p. 57).

¹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 11.

²⁰ LACERDA, Galeno. Despacho saneador. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 70.

²¹ ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 122.

²² De acordo com Roque Komatsu: “O direito processual é um ramo do direito público e fica, assim, diferenciado particularmente do direito privado por esta circunstância. O que faz com que suas normas busquem sobretudo a afirmação do interesse público com uma marcada prevalência do poder do Estado. Peculiaridade que fundamenta sua autonomia e a da teoria das nulidades processuais, que vem a ter o seu apoio, inclusive na Constituição. Se as normas do direito processual são normas de direito público, em determinados aspectos as nulidades terão lugar de um modo distinto do que têm no direito substancial.” (KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 46).

²³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Contribuição ao estudo da teoria das nulidades: comparação entre o sistema de invalidades no Código Civil e no Direito Processual Civil. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Impactos processuais do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 187.

Por isso, ambas as invalidades destacadas são assim caracterizadas pelos vícios decorrentes do momento em que o ato vem ao mundo jurídico, em virtude da ausência de algum requisito legal do plano da validade.

Feita essa breve introdução, faz-se importante definir que, embora a expressão “nulidades” seja mais usual, utilizar-se-á expressão mais abrangente²⁴: invalidades²⁵. Isso porque, além de *invalidade* ser antônimo de *validade*, o emprego de *nulidade* pode gerar a falsa impressão de se tratar de uma das espécies de vício que a invalidade abrange, qual seja, a nulidade *ipso jure*²⁶.

A partir do Código Civil francês, conforme MARIA HELENA DINIZ²⁷, há duas categorias de atos inválidos: (i) **nulidade absoluta**, a partir do qual o ato negocial é nulo por vício negocial, não podendo ter qualquer eficácia jurídica; e (ii) **nulidade relativa**, referindo-se a atos cujos vícios são capazes de determinar sua ineficácia, mas podem ser eliminados, restabelecendo sua normalidade.

Já com base na terminologia alemã, de acordo com CAIO MÁRIO²⁸, há três categorias de atos inválidos: (i) **nulidade**, quando em grau mais sensível é ferido o ordenamento jurídico; (ii) **anulabilidade**, cuja estrutura se prende a uma desconformidade que a própria lei considera menos grave; e (iii) **inexistência**, em que se verifica a ausência de elementos constitutivos do negócio jurídico, de modo que ele não chega a ser formado (ineficácia *lato sensu*).

Essa divisão, na realidade, deve-se a PONTES DE MIRANDA²⁹ que, no mesmo sentido demonstrado acima, adotou a divisão do mundo jurídico em três planos: (i) existência; (ii) validade; e (iii) eficácia.

Nesse sentido, CALMON DE PASSOS³⁰ ensaiou interessante distinção entre os elementos do ato processual em pressupostos, requisitos e condições. Os pressupostos determinariam a existência do ato; os requisitos, a validade; e as condições, a eficácia.

²⁴ “A expressão *invalidade* em sentido amplo é empregada para designar o negócio que não produz os efeitos desejados pelas partes envolvidas.” (TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. v. 1. 15. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2019, item 7.9.1).

²⁵ DALL’AGNOL JR., Antonio Janyr. *Invalidades processuais*. Porto Alegre: Lejur, 1989, p. 16.

²⁶ ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 118.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 583-884.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 30. ed. em e-book. Rio de Janeiro, Forense, 2017, item 108.

²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. v. 1. Campinas: Bookseller, 2000, p. 21.

³⁰ MITIDIERO, Daniel Francisco. *O problema da invalidade dos atos processuais no direito processual civil brasileiro contemporâneo*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Daniel%20Francisco%20Mitidiero%20-%20formatado.pdf>. Consulta feita em 15 de setembro de 2021.

Assim, conforme exposto por DANIEL MITIDIERO³¹, os pressupostos são precedentes e possibilitam a existência; os requisitos são concomitantes e proporcionam a validade; e as condições são posteriores e determinam a eficácia.

1.2.1 Plano da existência

Quanto ao *plano da existência*, observa-se que o ato processual inexistente é aquele que não reúne as mínimas condições de fato para sua existência como ato jurídico, uma vez que o vício se situa na própria constituição do ato. De fato, importa apenas a realidade da existência³².

Logo, o ato inexistente não tem capacidade para a produção de efeitos jurídicos. A inexistência, contudo, não pode ser tratada como um vício do ato, porque neste caso sequer é possível falar em ato processual³³.

A título exemplificativo, pode-se mencionar como ato processual de todo inexistente a sentença proferida por quem não é juiz, isto é, por quem não se encontra investido de jurisdição, contrariando a previsão do art. 16 do CPC/2015.

Importante assinalar também que, diferenciando-se bastante do *modus operandi* no Direito Civil, no Direito Processual Civil é plenamente possível que um ato processual inexistente gere efeitos como se existente e válido fosse, haja vista que a sua eficácia somente cessaria quando da declaração judicial do vício³⁴.

1.2.2 Plano da validade

Quanto ao *plano da validade*, observa-se que a validade demanda a busca aos supostos complementarem, isto é, os chamados requisitos, conforme supracitado. Esses requisitos são os

³¹ MITIDIERO, Daniel Francisco. *O problema da invalidade dos atos processuais no direito processual civil brasileiro contemporâneo*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Daniel%20Francisco%20Mitidiero%20-%20formatado.pdf>. Consulta feita em 15 de setembro de 2021.

³² MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134.

³³ Como exemplo de inexistência no plano processual, menciona-se a sentença proferida por indivíduo que não é juiz, isto é, pessoa sem a investidura dos seus poderes necessários. Nesse caso, verifica-se justamente um “não-ato”. Portanto, tal exemplo sequer evidencia um ato inválido, na medida em que sequer pode-se falar em ato jurídico processual, mas tão-somente algo com mera aparência. (MARDES, Alexandre Salgado. *Das invalidades no direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 26).

³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 471.

atributos dos pressupostos³⁵. Com isso, nas palavras de EDUARDO SCARPARO³⁶, o plano da validade tem somente um viés de exame, qual seja, o confronto do ato existente com a norma jurídica que o regula.

Apesar de a doutrina se dividir quanto à natureza da invalidade, de maneira que alguns a consideram uma consequência e outros uma sanção³⁷, ao longo deste trabalho se adotará aquele entendimento, de uma consequência³⁸.

Explicando brevemente, EDUARDO SCARPARO³⁹ menciona que, por um lado, o art. 80 do CPC/2015 – correspondente ao art. 17 do CPC/1973⁴⁰ mencionado pelo autor – determina imperativamente a vedação de certos comportamentos, sendo a consequência da sua infração uma sanção, e não uma invalidação.

Por outro lado, não há qualquer sanção ao descumprimento de algum requisito que a lei determina para alcançar a perfeição de um ato, a exemplo da falta de indicação da causa de pedir na petição inicial.

Isso mostra que, por sua abrangência, a invalidade deve ser considerada uma consequência, na medida em que o ato somente pode sofrer as consequências da invalidade, não havendo credibilidade para a configuração de suas finalidades⁴¹.

Esse posicionamento, aliás, é adotado por TERESA ARRUDA ALVIM⁴². De acordo com a processualista, não caberia chamar de sanção de nulidade, visto que a nulidade consiste em um estado de irregularidade que leva – ou pelo menos tende a levar – à ineficácia. A ineficácia, por sua vez, é uma consequência da decretação de nulidade, isto é, direta ou indiretamente uma infração à lei.

³⁵ SCARPARO, Eduardo. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 65.

³⁶ Ibidem, loc. cit.

³⁷ Antonio do Passo Cabral entende que não há problema em dizer que a nulidade seja uma sanção, desde que sem equipará-la à sanção criminal. Para o jurista, o que não pode ocorrer é confundir o vício, o defeito do ato, com a sanção ou consequência que é a invalidação. Nesse sentido, afirmar que a “sentença padece de nulidade” consiste num erro comum decorrente desta confusão. (CABRAL, Antonio do Passo. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo. *Revista de Processo*, v. 255/2016, p. 118, mai. 2016).

³⁸ “Nulidade não é pena, posto que as leis e os juristas digam, a cada passo, ‘sob pena de nulidade’. É consequência da violação da lei de forma a que se atribuíram, se nula não fosse, algum ou alguns efeitos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 365).

³⁹ SCARPARO, Eduardo. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 65.

⁴⁰ Art. 17 do CPC/1973: “Art. 17. É defeso lançar nos autos cotas marginais ou interlineares.

Parágrafo único. O juiz mandará riscá-las, ex-officio, ou a requerimento, impondo ao infrator multa de cinquenta a cem mil réis (50\$0 a 100\$0).”

⁴¹ SCARPARO, Eduardo. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 76-77.

⁴² ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 113.

Feita essa sintética explicação, retomando à definição de invalidade, para BONDIOLI⁴³, a *contrario sensu*, esta consiste “na dissonância entre o ato concretamente considerado e a fórmula para ele programada pelo legislador. Tal dissonância revela uma imperfeição intrínseca do ato, tendente a ceifar sua eficácia natural”.

Também é importante assinalar que, se a invalidade é consequência destinada ao ato que se desvia do seu modelo legal no processo, não é somente pela forma que o ato a ela se sujeita. A invalidade alcança a forma e todas as demais condições de regularidade do ato processual⁴⁴.

Exemplificando, ainda em relação ao proferimento de sentença, verifica-se que ela pode ser proferida por juiz competente, pode estar revestida da forma prevista em lei, no entanto, pode estar contaminada pela irregularidade de atos do procedimento que a preparou, como o cerceamento de defesa na fase de instrução⁴⁵.

Nessa mesma lógica, aludindo a CARNELUTTI, DALL’AGNOL JR.⁴⁶ é taxativo ao opinar que, para deduzir a invalidade do ato processual não basta constatar a existência de um vício no ato. As meras irregularidades consistem em defeito que o ato processual apresenta que de qualquer forma não conduzem à invalidade, na medida em que há atos deficitários que não culminam na consequência em questão.

1.2.2.1 Invalidade do ato: classificação tricotômica

Conforme descreve GALENO LACERDA⁴⁷, misturando terminologias de raízes francesa e alemã, a invalidade do ato pode ser classificada em três categorias, que se diferenciam em função da natureza da norma violada.

Nesse sentido, se o dispositivo violado se relaciona com o interesse público, sua violação gera a nulidade absoluta. Na concepção de BEDAQUE⁴⁸, tratar-se-ia de vício insanável no processo, que pode, inclusive, ser declarado *ex officio* pelo juiz⁴⁹.

⁴³ BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Nulidades processuais e mecanismos de controle. *Revista de Processo*, v. 145/2007, mar. 2007, p. 24.

⁴⁴ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 18.

⁴⁵ Ibidem, p. 17.

⁴⁶ DALL’AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. Invalidades processuais – algumas questões. *Revista de Processo* v. 67, jul.-set. 1992, p. 159.

⁴⁷ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, pp. 68-75.

⁴⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade processual e instrumentalidade do processo. *Revista de Processo*, v. 60, out. 1990, p. 33.

⁴⁹ Nesse mesmo sentido, de acordo com Galeno Lacerda: “Carnelutti, adotando a divisão clássica dos vícios essenciais em nulidades em nulidades absolutas, relativas e anulabilidades, considera a nulidade absoluta insanável e sanáveis e nulidade relativa e a anulabilidade” (LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 70). Ainda, Galeno Lacerda afirma que: “[...] ordena o Código a pronúncia da nulidade quando

Todavia, parece ser mais adequado o posicionamento de TERESA ARRUDA ALVIM⁵⁰, segundo a qual é essencial perceber que as nulidades absolutas não estão necessariamente ligadas à insanabilidade.

De acordo com sua concepção, se no Direito Civil é possível afirmar que as nulidades absolutas – *ipso iure* –, de pleno direito são, por definição, insanáveis, tal lógica não seria transposta ao processo, no qual quase tudo é sanável⁵¹.

De qualquer maneira, partindo do pressuposto de que há grande dificuldade – até mesmo impossibilidade – de enumerar taxativamente as nulidades absolutas, cabe destacar que a nulidade absoluta, justamente por afetar o interesse público, conta com a presunção do prejuízo⁵².

Há normas processuais, para além disso, que se encaminham sobretudo ao interesse das partes, podendo ser cogentes ou dispositivas. No caso das normas cogentes, tem-se que a sua violação implica a nulidade relativa do ato.

Para fins conceituais, HUMBERTO THEODORO JR.⁵³ enuncia que, por exclusão, são configuradas as nulidades relativas “os atos viciados, que não sejam por violação de pressupostos processuais ou condições da ação, e para os quais não existe cominação expressa de nulidade na lei”.

ANTONIO CINTRA, ADA PELLEGRINI e DINAMARCO⁵⁴ aderem essencialmente à lição de LIEBMAN, entendendo as nulidades relativas como aquelas que derivam da inobservância de requisitos postos no interesse de uma parte. Elas somente podem ser declaradas a pedido da parte interessada e são – em sua maioria – sanáveis.

não se puder suprir a falta da forma legal ou repetir-se o ato, isto é, naqueles casos fulminados por nulidade absoluta, insanável, a teor do art. 294, IV” (LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 129).

⁵⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades processuais – no direito em vigor, no direito projetado e na obra de Galeno Larceda. *Revista de Processo*, v. 226, dez. 2013, p. 184.

⁵¹ No sentido contrário, pensam Galeno Lacerda e Daniel Mitidiero, segundo os quais as nulidades absolutas não admitem “sanação” (MITIDIERO, Daniel Francisco. *O problema da invalidade dos atos processuais no direito processual civil brasileiro contemporâneo*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Daniel%20Francisco%20Mitidiero%20-%20formatado.pdf>. Consulta feita em 15 de setembro de 2021).

⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini. A constituição e a invalidade dos atos processuais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 1, out.-dez.1992, p. 228.

⁵³ THEODORO JR., Humberto. As nulidades no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 30, abr.-jun., 1983, p. 44.

⁵⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 422-423.

Nessa linha, tais doutrinadores entendem que a nulidade relativa nunca é cominada pela lei, de modo que o seu reconhecimento depende sempre da comparação do ato celebrado em concreto com o modelo legal⁵⁵.

Assim, se a norma é dispositiva, tem-se a anulabilidade do ato. Para DALL'AGNOL JR.⁵⁶, seguindo os ensinamentos de GALENO LACERDA, as anulabilidades derivam da violação de normas disponíveis que tutelam o interesse da parte.

São, basicamente, vícios resultantes da violação de norma dispositiva. Eles são sanáveis e dependem de arguição pelo interessado⁵⁷.

A classificação acima abordada pode ser demonstrada por meio da seguinte tabela:

Nulidades absolutas	Quando o dispositivo violado se relaciona com o <i>interesse público</i>
Nulidades relativas	Quando os requisitos postos no <i>interesse de uma parte</i> não são observados, referindo-se a norma cogente
Anulabilidades	Vícios resultantes da violação de norma dispositiva

1.2.2.2 Outras classificações

Interessante observar que a classificação tricotômica aqui abordada não é unânime na doutrina.

TERESA ARRUDA ALVIM⁵⁸, por exemplo, distingue as invalidades processuais em: “de forma” e “de fundo”.

Quanto às de forma, se não previstas em lei, são relativas, e, se previstas em lei como sendo absolutas, assim o são. Enquanto as relativas só podem ser arguidas pelas partes, havendo preclusão caso não o façam, as absolutas são decretáveis de ofício e a requerimento das partes, não havendo preclusão, nem para o juiz, nem para as partes.

Quanto às de fundo, todas são absolutas, e são atinentes a pressupostos processuais – positivos de existência e de validade; e negativos –, a condições da ação e a circunstâncias

⁵⁵ Por essa lógica, as nulidades absolutas seriam nulidades cominadas, já que expressamente previstas na lei. Não obstante, para além disso, é necessário verificar se a exigência formal foi instituída no interesse da ordem pública e, em caso positivo, mesmo que não haja cominação manifesta, a nulidade será absoluta.

⁵⁶ DALL'AGNOL JR., Antonio Janyr. Invalidades processuais – algumas questões. *Revista de Processo*, v. 67/1992, jul.-set, 1992, p. 160.

⁵⁷ Ibidem, loc. cit.

⁵⁸ ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 197.

assimiláveis a essas expostas. Decerto, são decretáveis de ofício e a requerimento das partes, também não havendo preclusão.

Essa distinção feita por TERESA ARRUDA ALVIM pode ser assim esquematizada por meio desta tabela:

“De forma”	Relativas	Não previstas em lei
	Absolutas	Só podem ser arguidas pelas partes, havendo preclusão caso não o façam
“De fundo”	Absolutas	Previstas em lei como absolutas
		São decretáveis de ofício e a requerimento das partes, não havendo preclusão, nem para o juiz, nem para as partes
		São atinentes a pressupostos processuais – positivos de existência e de validade; e negativos –, a condições da ação e a circunstâncias assimiláveis a essas expostas
		São decretáveis de ofício e a requerimento das partes, não havendo preclusão caso não o façam

Já CALMON DE PASSOS⁵⁹ entende ser um falso posicionamento essa dicotomia entre nulidades absolutas e nulidades relativas. Para o professor, o ponto central da reflexão jurídica, no tocante à validade ou invalidade dos atos jurídicos, desloca-se para a consequência. Assim, “dizer-se relativa a nulidade que opera *ex nunc* e absoluta a que opera *ex tunc* seria um qualificar-se classificatoriamente *a posteriori* para nada”.

Na sua visão, poderia ser feita uma divisão entre as nulidades ditas sanáveis e as ditas insanáveis. As sanáveis existem, podem ser remediadas e, com isso, deixam de existir. As insanáveis, a seu turno, não podem ser aproveitadas, de maneira que seus efeitos serão eliminados pela repetição do ato nulo⁶⁰.

No mais, não se poderia falar em nulidade que ainda não foi decretada, isto é, antes desse pronunciamento, o que há é a imperfeição do ato processual ou do seu tipo, que pode vir a legitimar a decretação da nulidade, mas não há nulidade.

⁵⁹ DE PASSOS, Calmon. Esboço de uma teoria das nulidades. *Revista de Processo*, v. 56, out.-dez. 1989, p. 18.

⁶⁰ DE PASSOS, Calmon. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 137-141.

Esse posicionamento se coaduna com o de GALENO LACERDA⁶¹ que, na construção da sua teoria das invalidades processuais, cria a classificação dos vícios processuais entre (i) essenciais; e (ii) não-essenciais.

Dentre os vícios essenciais, dividem-se os atos processuais entre (i.a) sanáveis, os quais abarcam, via de regra, as nulidades relativas e as anulabilidades; e (i.b) insanáveis, formados pelas nulidades absolutas.

Os vícios não-essenciais, por sua vez, consistiriam nas irregularidades, que não eram consideradas vícios invalidáveis porque não fariam parte da substância do ato. Para esses vícios, “simples irregularidades, se impõe, com evidência, o postulado da sanabilidade”⁶².

Portanto, tal categorização comum entre CALMON DE PASSOS e GALENO LACERDA pode ser estruturada desta forma:

Vícios essenciais	Sanáveis	Nulidades relativas
		Anulabilidades
Insanáveis		Nulidades absolutas
Vícios não-essenciais	Irregularidades	Não compõem a substância do ato

Além do que já foi mencionado, parte da doutrina também classifica as invalidades em (i) “cominadas”; e (ii) “não-cominadas”.

Essa conhecida classificação considera a previsão legal não somente sob o aspecto das formalidades – observadas ou não –, mas explicitamente a invalidação como consequência. Logo, as chamadas “cominadas” estariam expressamente previstas no CPC/2015, a exemplo do disposto no art. 279, ao passo que as ditas “não-cominadas” decorreriam do sistema (também chamadas de sistemáticas).

Não se pode, entretanto, depreender que as nulidades cominadas necessariamente corresponderão às nulidades absolutas⁶³. Sobre o assunto, é fundamental conferir os ensinamentos de BEDAQUE⁶⁴, segundo o qual, no Brasil, é pequeno o número de nulidades cominadas. Assim, há vícios graves, dos quais decorrem nulidades absolutas, mesmo que não

⁶¹ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, pp. 131-132.

⁶² Ibidem, p. 132.

⁶³ Isso porque há nulidades absolutas cominadas, a exemplo da supracitada previsão do art. 279 do Código de Processo Civil, mas também há nulidades absolutas não-cominadas, a exemplo do disposto no art. 142 do Código de Processo Civil.

⁶⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos Bedaque. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 456.

estejam expressamente previstas, sendo esta a principal razão para não se reconhecer a existência de relação necessária entre nulidade cominada e absoluta.

Por fim, essa última divisão pode ser demonstrada dessa maneira:

Cominadas	Expressamente previstas no CPC/2015
Não-cominadas	Não previstas no CPC/2015, mas decorrentes do sistema

Feita essa exposição acerca das distintas concepções doutrinárias, neste trabalho não se adotará qualquer classificação específica, sobretudo diante da impossibilidade de um fenômeno multifacetado e extremamente complexo poder caber em categorias limitadas.

Isso se justifica pelo fato de que, a depender do critério, várias classificações podem ser utilizadas. Exemplificando, pode haver nulidades cognoscíveis de ofício, mas convalidáveis (conforme será abordado nos próximos capítulos, como é o caso do vício de citação), bem como pode haver nulidades cognoscíveis apenas por provação, mas não convalidáveis (como é o caso da incompetência relativa).

Tais constatações, portanto, chocam-se com a classificação tricotômica, e até mesmo com a dicotômica, isto é, a categorização feita entre nulidades absolutas e relativas.

1.2.3 Plano da eficácia

Quanto ao *plano da eficácia*, tem-se que o ato ineficaz se posiciona como conceito autônomo nos casos em que, embora o ato seja válido, não está apto a produzir efeitos⁶⁵. Assim, o ato pode ser ineficaz porque “ainda não produz efeitos; já não produz efeitos; ou não produz efeitos em relação a esta ou aquela pessoa”⁶⁶.

Para BARBOSA MOREIRA⁶⁷, “a palavra eficácia pode ser entendida como aptidão, *in abstracto*, para gerar efeitos próprios e pode dizer respeito aos efeitos que podem ser produzidos *in concreto*, numa perspectiva potencial e atual, respectivamente”.

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 29, ago.’ 2005, p. 41.

⁶⁶ TESHEINER, José Maria Rosa. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 20.

⁶⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista de Processo* v. 34, abr./jun. 1984, p. 253.

Há, pois, ineeficácia de um ato quando, apesar de ser válido, não produz efeitos por certo tempo ou para determinadas pessoas, ainda que aparente o contrário⁶⁸. Nesse mesmo sentido, TEORI ZAVASCKI⁶⁹ afirma que: “vista como fenômeno puramente abstrato, a eficácia é a aptidão da norma jurídica para gerar efeitos no mundo jurídico”.

Com efeito, pode-se dizer que a eficácia consiste na potencialidade que o ato jurídico tem de produzir efeitos jurídicos. Dessa forma, podem ser mencionados atos processuais ineeficazes, a exemplo de uma sentença sujeita a apelação com efeito suspensivo; da intimação para uma parte cujo advogado não constou na publicação; de uma decisão liminar substituída por uma sentença de improcedência da demanda; ou da sentença em relação ao litisconsorte necessário, nos termos do art. 115, II, do CPC/2015.

1.3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DOS ATOS PROCESSUAIS

Para a construção do presente trabalho, também é essencial fixar o conceito de forma.

Nas palavras de ROQUE KOMATSU⁷⁰, a forma, em sentido estrito, abrange “o como, modalidade de exprimir-se exigida para a realizada de um ato, onde – o lugar e o quando – tempo”. Diante disso, o lugar “compõe um dos elementos constitutivos do ato processual”⁷¹.

Verifica-se, desse modo, que, tendo conhecimento do conceito de ato processual, em se tratando das invalidades processuais, é praticamente impossível explorar o assunto sem antes, ainda que sinteticamente, discorrer sobre o essencial princípio da instrumentalidade das formas.

Nas palavras de DINAMARCO⁷²: “a perspectiva instrumentalista do processo é teleológica por definição e o método teleológico conduz invariavelmente à visão do processo como instrumento predisposto à realização dos objetivos eleitos”.

É relevante também assinalar que, quanto à instrumentalidade, não há a implicação de que se deva ter uma visão de que tanto o processo quanto as suas formas tenham caráter simplesmente instrumental. Essa instrumentalidade deve ser concebida como técnica, tendo

⁶⁸ TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Pressupostos processuais e nulidades no novo processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 10.

⁶⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49.

⁷⁰ KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 130.

⁷¹ Ibidem, loc. cit.

⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 178.

uma função de garantia destinada a criar espaços de construção conjunta das decisões, para além da fiscalidade do papel dos sujeitos processuais⁷³.

Nessa perspectiva, cada vez mais se verifica uma tendência – bastante acertada – de abandonar o formalismo excessivo, privilegiando, com isso, a primazia do julgamento do mérito (tópico que será abordado no próximo capítulo). Já preconizava LIEBMAN⁷⁴, afinal, que “as formas são necessárias, porém, o formalismo excessivo é uma deformação”.

Exemplificando, a previsão do art. 188 do CPC/2015 é compatível com esse pensamento, na medida em que, seguindo a lógica do art. 154 do CPC/1973, dispõe que os atos e termos processuais independem de forma determinada⁷⁵. Reforçando o princípio da instrumentalidade das formas, deve-se mencionar também os arts. 277 e 282, §§1º e 2º, os quais tratam justamente do alcance da finalidade do ato e da existência ou não de prejuízo em se tratando das nulidades.

Transpondo essas concepções para o instigante universo das invalidades, percebe-se que a instrumentalidade das formas é um dos fundamentos processuais mais importantes – senão o mais importante – a ser aqui explorado.

Entende-se, pois, que sendo o instrumento um meio, e não um fim, para haver a invalidade deve-se averiguar ter ou não o ato atingido a sua finalidade, sem que, por óbvio, isso tenha ocorrido com prejuízo aos direitos envolvidos no litígio⁷⁶.

Seguindo tal lógica, a depender da casuística, o descumprimento da forma nem sempre afeta sua finalidade instrumental, devendo-se apurar concretamente se a atipicidade do ato processual é relevante ou não. Isso porque, inclusive, a necessidade de observância às regras procedimentais não culmina necessariamente no culto cego ao formalismo.

Conforme preconizado por HUMBERTO THEODORO JR.⁷⁷, se o resultado do ato defeituoso ou atípico tiver sido o mesmo que se esperava do ato perfeito ou típico, a atipicidade é

⁷³ NUNES, Dierle; CRUZ, Clederson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC – Normas Fundamentais*. v. 8. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 136-137.

⁷⁴ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*, v. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 328.

⁷⁵ De acordo com Heitor Sica, o art. 188 consagra dois princípios importantes e complementares do formalismo processual, quais sejam, o da liberdade das formas, de acordo com o qual “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente exigir”, e o da instrumentalidade das formas, consoante o qual se consideram “válidos os [atos] que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial [da lei]”. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Arts. 236 a 293. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da comunicação dos atos processuais até do valor da causa*. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 269).

⁷⁶ SCARPARO, Eduardo. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 131.

⁷⁷ THEODORO JR., Humberto. As nulidades no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 30, p. 45, abr.-jun., 1983.

irrelevante. Se, contrariamente, o ato defeituoso não tiver gerado o resultado objetivado, então a atipicidade é relevante.

Portanto, em meio à decretação das invalidades, é crucial que se busque alcançar um ponto de equilíbrio entre a preservação das formas, como garantia do devido processo legal, e a liberdade das formas como pressuposto da instrumentalidade do processo⁷⁸.

1.4 MECANISMOS PARA EVITAR A DECRETAÇÃO DE INVALIDADE

Em meio às invalidades processuais⁷⁹, parece haver os seguintes pontos de consenso, que serão explorados adiante: **(i)** o processo civil é estruturado e organizado de modo formal; **(ii)** a forma é importante porque confere segurança jurídica; e **(iii)** mesmo que seja importante, a forma não é prioritária, na medida em que a finalidade substancial do processo é sanar as questões de direito material objetivadas pelas partes⁸⁰.

Realmente, tais pontos de consenso se mostram apenas aparentes. Afinal, o CPC/2015, por meio de seus arts. 276 e 283, que dispõem sobre as nulidades, se, por um lado, parece ampliar a relevância da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC/2015), por outro lado, não demonstra firmeza com a definição do que seria prejuízo (art. 282, §1º, do CPC/2015), tampouco como as espécies de invalidades descritas nos itens 1.2.2.1 e 1.2.2.2 *supra* operam na prática.

Diante disso, conforme as lições de DINAMARCO⁸¹, a possibilidade de sanar o vício, superando as invalidades, não depende da sua gravidade. Isto é, não se pode estabelecer previamente quais seriam as invalidades sanáveis e as insanáveis, sendo até mesmo impossível identificar taxativamente todas as invalidades existentes.

⁷⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. v. 1. 5. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015, item 16.1.

⁷⁹ Para que não haja qualquer dúvida, esclarece-se que as invalidades aqui tratadas dizem respeito aos atos processuais, e não ao processo em si. De qualquer forma, pontua-se que, como abordado por Aroldo Plínio, existe uma diferença de grau entre as referidas invalidades, uma vez que “a declaração da nulidade de um ato pode se refletir diretamente sobre os demais quando estes têm naquele uma condição prévia de sua regularidade.” (GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 20).

⁸⁰ WOLKART, Eric Navarro. Novo Código de Processo Civil x sistema processual civil de nulidades. Xequemate? *Revista de Processo*, v. 250, dez. 2015, p. 38.

⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 602.

A gravidade do vício, na realidade, determina seu regime jurídico em meio ao processo, enquanto ele está em curso. Assim, os ditos vícios graves do processo, a princípio, são todos sanáveis⁸².

De qualquer maneira, prezando pela instrumentalidade das formas, pode-se buscar uma sistematização das possibilidades de sanar os vícios, analisando casuisticamente as consequências dos seus reconhecimentos em meio ao processo. Com isso, privilegia-se a primazia do julgamento do mérito, que é o objeto central deste trabalho.

Os fenômenos a serem descritos podem ser incluídos em um vasto conceito de *sanabilidade* de atos processuais. Assim, o ato processual pode ser sanado por: (i) suprimento; (ii) superação; (iii) conversão; e (iv) convalidação.

1.4.1 Suprimento

No caso do suprimento, parte-se do princípio de que o vício efetivamente tenha causado prejuízo e/ou tenha impedido que o ato atingisse sua finalidade, mas possa ser corrigido. Nessa perspectiva, o suprimento ocorre por meio da correção ou da emenda, a qual produz a inclusão posterior do requisito de validade que carecia ao ato originalmente produzido dele desprovido.

EDUARDO SCARPARO⁸³ denomina o fenômeno em questão de “retificação”, termo que era empregado no art. 249 do CPC/1973, bem como ainda o é no art. 282 do CPC/2015. Segundo ele, “na repetição, coloca-se no lugar do ato viciado outro ato imune de vícios”, ao passo que “na retificação, [...] se elimina o vício ou o prejuízo por meio de um novo ato que completa o defeituoso”. Assim, há uma exigência quanto os atos são inválidos sem que seja possível adaptá-los ao modelo legal com casual complementação.

Para exemplificar, o autor menciona que, nos atos em que todos os requisitos devam necessariamente ser realizados ao mesmo tempo, não pode haver complementação, pois a repetição se mostra o único caminho possível. Não há, dessa forma, saída além da integral invalidação da expropriação e, consequentemente, o seu refazimento completo. Nesse sentido, o ato será invalidado, contudo, haverá a aplicação sistemática com o objetivo de preservar o processo e seus atos processuais posteriores.

⁸² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades processuais – no direito em vigor, no direito projetado e na obra de Galeno Larceda. *Revista de Processo*, v. 226, dez. 2013, p. 185.

⁸³ SCARPARO, Eduardo. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 215.

Já em se tratando da retificação, o autor se reporta à situação em que a petição inicial é inepta pela ausência de indicação do valor da causa, ocasião em que o juiz ordenará ao autor que a emende. Com isso, haverá complementação de requisito do ato e, consequentemente, retificação.

Como base para o suprimento, pode-se mencionar a disposição do art. 938, §1º, do CPC/2015, segundo a qual “constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes”. Na prática, pode-se imaginar hipótese em que determinada pessoa jurídica requereu assistência judiciária diretamente em 2ª instância, sem, contudo, apresentar documentação suficiente para comprovar tal hipossuficiência financeira. Assim, inobstante tenha sido oportunizado à parte a comprovação de sua incapacidade financeira, há, nos termos do referido dispositivo, necessidade de concedê-la prazo para recolher o preparo.

No mais, exemplificando, conforme previsto no art. 321, *caput*, do CPC/2015, caso a petição inicial seja inepta por não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou, ainda, por apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, o juiz ordenará que o autor a emende. Tem-se, pois, outro exemplo prático do suprimento (ou da “retificação”).

Ainda, outra situação aplicável seria a disposta no art. 352 do CPC/2015, segundo a qual, apresentada a contestação, verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção.

1.4.2 Superação

A superação pode ser observada em momento posterior, quando se apura a existência de alguma barreira preclusiva para que o vício seja decretado, ainda que ele efetivamente tenha causado prejuízo e/ou comprometido o atingimento de sua finalidade.

Na concepção de EDUARDO TALAMINI⁸⁴, há o “suprimento” (também chamado por ele de “saneamento”) do defeito por força de um evento superveniente, não havendo que se falar em convalidação retroativa do ato inválido, já que a nulidade do ato anterior permanece

⁸⁴ TALAMINI, Eduardo. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 29, ago. 2005, pp. 45-46.

existindo, mas o resto do processo – ou apenas a parte subsequente do processo – é salvo da nulidade porque outro ato foi praticado.

Exemplificando, pode-se mencionar o processo distribuído a juízo relativamente incompetente. Se o réu, que seria interessado em utilizar eventual cláusula de eleição de foro, não arguir a incompetência relativa do juízo em preliminar de contestação (art. 64, §3º, do CPC/2015), não poderá mais fazê-lo, ao passo que o juiz não poderá mais examiná-los (arts. 65 e 337, §6º, do CPC/2015).

Assim, esse vício do ato inaugural do processo será superado, de modo que o juízo relativamente incompetente passará a ser absolutamente competente para julgar a demanda em discussão. Nesse caso, verifica-se propriamente a superação, na medida em que decorreu o prazo legal sem que a parte interessada tenha pedido o reconhecimento do vício e, consequentemente, a decretação da nulidade.

Sobre o assunto, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA⁸⁵ diverge da nomenclatura aqui utilizada, pois optou por denominar o fenômeno de “convalidação” – e não de “suprimento” –, em virtude da “extinção do defeito do ato jurídico sem atuação da vontade do interessado, decorrendo, simplesmente, de sua omissão e, igualmente, do decurso do prazo”.

1.4.3 Conversão

Em se tratando da conversão, parte-se da suposição de que o ato processual seja viciado por não preencher os requisitos de validade da categoria em que foi originalmente produzido, porém, encontra-se regular sob uma categoria diferente. Nessa conjectura, quando autorizado por lei e ouvidas as partes, o juiz pode convertê-lo.

Conforme ensinamentos de EDUARDO SCARPARO⁸⁶, a conversão consiste, pois, na correção de uma qualificação de um ato jurídico, aplicando-lhe um tipo diverso daquele ao qual era originariamente destinado a cumprir.

No âmbito do Direito Privado, aliás, observa-se que o art. 170 do Código Civil prevê que se “o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”, isto é, se as partes assim pretenderem, o negócio jurídico está absolutamente apto a ser

⁸⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 188 ao 293. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 187.

⁸⁶ SCARPARO, Eduardo. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 216.

considerado válido como negócio diverso. Há, com isso, a possibilidade de se utilizar de um primeiro ato para se deduzir os elementos essenciais do novo, de modo que este outro, embora não derive efetivamente da vontade da parte, possa ser incluído no campo do interesse prático perseguido.

Nessa perspectiva, observa-se que tal fenômeno também ocorre no processo civil, mesmo que de forma mais restrita.

Exemplificando, pode-se aludir ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC/2015, de acordo com o qual o juiz, ao receber pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* do artigo tem natureza antecipada, o juiz observará a previsão do art. 303 do CPC/2015, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Outro exemplo a ser mencionado é o quanto estabelecido no art. 1.024, §3º, do CPC/2015, segundo o qual o Tribunal pode receber como agravo interno embargos de declaração contra decisão monocrática, por entender ser este o recurso cabível. Em outras palavras, nesse caso, o Tribunal entenderá que não se apontou omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, e sim se arguiram outros vícios não compatíveis com a previsão dos embargos declaratórios. O dispositivo em questão, a propósito, tem ainda uma singularidade, referente à oportunidade que se dá ao recorrente de, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais para ajustá-las às exigências do art. 1021, §1º, típicas do agravo interno – aproximando, aqui, o fenômeno da conversão ao fenômeno do suprimento, conforme abordado no item 1.4.1 *supra*.

Com efeito, o ato postulatório continha um vício em virtude da classificação da ação demandada em categoria processual inadequada. Dessa forma, o magistrado tem a possibilidade de converter tal categoria, o que evita a decretação da sua nulidade e a consequente extinção sem exame de mérito.

1.4.4 Convalidação

Com o adequado emprego do princípio da instrumentalidade das formas explorado no item 1.3 *supra*, verifica-se a possibilidade de evitar que o vício não seja decretado, caso não tenha frustrado a finalidade do ato, bem como não tenha gerado prejuízo.

Dessa maneira, tal flexibilização das nulidades torna mais abrangente a possibilidade de convalidação dos vícios dos procedimentos, sendo, inclusive, importante fator na contribuição do acesso à justiça⁸⁷.

Esse entendimento, aliás, pressupõe a compreensão das seguintes premissas: (i) não é porque o ato possui vício que ele deve, necessariamente, ser declarado nulo; e (ii) não é porque um ato é nulo que ele não terá produzido efeitos de imediato⁸⁸.

A título exemplificativo, menciona-se o art. 279 do CPC/2015, o qual dispõe sobre a nulidade do processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Diante disso, a nulidade decorrente do vício advindo da não participação do Ministério Público no processo em que, por lei, ele deveria intervir, pode ser sanada, sobretudo pela previsão do §2º do referido artigo, segundo o qual a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que então se manifestará sobre a existência ou não de prejuízo.

Trata-se novamente de uma possibilidade de convalidação de um ato nulo.

Tal concepção remete à lógica francesa, que foi consagrada na fórmula *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), espelhada no §1º do art. 282 do CPC/2015. Segundo EDUARDO SCARPARO⁸⁹: “no Direito Processual Civil brasileiro, a presença de prejuízo impede a própria constituição do estado de invalidade, uma vez que só ocorre a invalidade após o decreto”.

Portanto, toda vez que o ato processual, não obstante praticado em desconformidade com o modelo legal, atingir seu escopo, a nulidade não deve ser declarada. Afinal, o princípio da legalidade das formas e a necessidade de observância às regras dos procedimentos são garantia do resultado no processo. Logo, se este for alcançado, deixa de ter relevância o não atendimento à forma⁹⁰.

A propósito, como afirmado por AROLDO PLÍNIO⁹¹, deve-se ter a clareza de que os princípios da finalidade e da ausência de prejuízo não podem ser tratados como se fossem causas impeditivas da declaração de nulidade, isto é, como se a nulidade fosse preexistente ao seu pronunciamento.

⁸⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988, p. 79.

⁸⁸ MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. Visão contemporânea da garantia do contraditório: correção de defeitos processuais. *Revista dos Tribunais*, v. 996, p. 522, out. 2018.

⁸⁹ SCARPARO, Eduardo. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 210.

⁹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 92.

⁹¹ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 33.

De fato, o que preexiste à declaração de nulidade é tão somente o ato processual viciado ou irregular, e não a própria nulidade que, como consequência⁹², apenas torna o ato nulo depois de aplicada.

No que tange ao direito material, de acordo com HEITOR SICA⁹³, o fenômeno em questão é marcado pela “inserção de um elemento externo ao ato viciado que permite que a nulidade seja superada”. Nesse sentido, raciocínio análogo pode ser empregado no processo, o qual possibilita que a sucessão de atos encadeados no procedimento ofereça elementos que se juntem ao ato então viciado e, com isso, ele passe a ser válido.

De acordo com TERESA ARRUDA ALVIM, trata-se da possibilidade de “levantar o vício ficar vedada pela preclusão”, mas sobretudo como a regra de que os vícios processuais, mesmo que gravíssimos, podem ser “consertados”, aproveitando-se os atos praticados⁹⁴.

Ainda, cabe pontuar que a convalidação não pode ser confundida com o suprimento. Isso porque, no caso do suprimento, o ato processual original – que está viciado – é sanado, emendado pelo sujeito que o produziu. Por isso, o vício desaparece. Diferentemente, a convalidação mantém o ato processual viciado do modo em que ele fora produzido, sem qualquer emenda, justamente por não ter gerado prejuízo e/ou a sua finalidade não ter sido frustrada.

Tal mecanismo, contudo, deve ser aplicado com cautela em determinadas situações. Isso porque, em que pese o art. 277 do CPC/2015⁹⁵ tenha evoluído em comparação ao art. 244 do CPC/1973⁹⁶, uma vez que o artigo vigente subtraiu os termos “sem cominação de nulidade”, reconhecendo, com isso, a *contrario sensu*, que mesmo se expressamente cominada, a nulidade apenas será decretada se tiver impedido o ato de atingir sua finalidade e/ou tiver trazido prejuízo

⁹² Destaca-se que para Aroldo Plínio, diferentemente do entendimento adotado neste trabalho, a nulidade consistiria em uma sanção, e não em uma consequência.

⁹³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Arts. 236 a 293. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da comunicação dos atos processuais até do valor da causa*. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 279.

⁹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Regularização da representação processual – Limite temporal. *Revista de Processo*. v. 100, out.-dez. 2000, p. 239.

⁹⁵ Art. 277 do CPC/2015: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

⁹⁶ Art. 244 do CPC/1973: “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

às partes⁹⁷, em determinados casos, ainda que excepcionais, o prejuízo decorrente do vício poderá ser presumido, inclusive sem qualquer relação com a cominação de nulidade⁹⁸.

De acordo com BEDAQUE⁹⁹, haveria apenas uma hipótese em que o prejuízo seria presumido, qual seja, em se tratando dos atos decisórios proferidos por juízo absolutamente incompetente¹⁰⁰. Isso porque, antes ou depois de proferidos os atos decisórios, não é aberta qualquer oportunidade para se verificar se o juízo incompetente atuou de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais¹⁰¹.

Todavia, além dessa conjectura, pode-se mencionar o quanto disposto no art. 966, IV, do CPC/2015, segundo o qual a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada, constituindo fundamento para ação rescisória. Decerto, identifica-se um vício, na medida em que houve omissão do juiz em extinguir o segundo processo sem exame de mérito em virtude da existência de coisa julgada produzida anteriormente, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015. Com efeito, configura-se *in re ipsa* o prejuízo, frustrando a finalidade da coisa julgada.

No mais, também pode ser incluída a decisão proferida pelo juiz impedido, como nas situações previstas nos incisos I e II do art. 144 do CPC/2015, isto é, hipóteses “em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha” e “de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão”. Isso se explica porque, nessas circunstâncias, não é possível identificar uma parte beneficiada e outra prejudicada, na medida em que ambas seriam afetadas.

⁹⁷ De acordo com Humberto Theodoro Jr.: “Houve sensível ampliação da flexibilidade e liberdade formal no regime do art. 277 do NCPC. Enquanto o Código de 1973 só permitia essa validação do ato irregular nos casos de nulidade não cominada, o Código de 2015 a estende a qualquer tipo de defeito formal, haja ou não cominação legal de nulidade.” (THEODORO JR., Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2016 s.p.).

⁹⁸ Nesse sentido, pode-se mencionar o quanto entendido por José Rogério Cruz e Tucci, segundo o qual, em se tratando da incidência do art. 488 do CPC, descarta-se do rol de incidência do referido artigo a incompetência absoluta, na medida em que nessa hipótese é impossível o exame da lide, não se podendo cogitar a ausência de prejuízo. Isso se justifica pelo fato de que, nesse caso, busca-se a assegurar interesse do próprio Estado, e não das partes, sendo inadmissíveis a desconsideração do vício e o julgamento do mérito. (TUCCI, José Rogério Cruz e. Art. 488. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 8. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 46).

⁹⁹ Pode-se observar uma das conclusões às quais o professor chega ao final do seu capítulo 3: “A rigor, somente a incompetência absoluta impede, de forma genérica, a desconsideração da nulidade pela ausência de prejuízo” (BEDAQUE, José dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 587).

¹⁰⁰ Apesar de ser majoritário, tal entendimento não se mostra pacífico. Gelson Maro de Souza entende que, quando da vigência do, em que pese a previsão do art. 113, nem sempre o prejuízo será presumido e, consequentemente, todos os atos decisórios serão nulos, sobretudo pela possibilidade de serem convalidados. SOUZA, Gelson Amaro de. Dever de declaração da incompetência absoluta e o mito da nulidade de todos os atos decisórios. *Revista dos Tribunais*. Vol. 833, pp. 85-88, mar. 2005.

¹⁰¹ Cabe pontuar, aliás, que nas regras de competência absoluta há a projeção da cláusula constitucional do juiz natural, em sua dimensão positiva, nos termos do art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

Com relação aos outros incisos do artigo em questão, verifica-se que a mesma lógica pode ser aplicada ao inciso IV, na sua primeira parte, “quando for parte no processo ele próprio”, e, também, ao inciso VI, “quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes”, afinal, nesses casos o julgador e a parte se confundem na mesma pessoa.

Ainda, quanto aos demais incisos do art. 144 do CPC/2015, no caso dos incisos III, IV (parte final), V e VII a IX, a princípio, poderia se convalidar uma decisão desde que proferida contra o interesse da parte com quem o juiz mantém vínculo. Mais especificamente, com a convalidação, não haverá nulidade se o juiz proferir decisão contra os interesses do seu cônjuge (inciso III), da empresa em que figure como sócio (inciso V) ou da instituição de ensino à qual está vinculado (inciso VII).

Por fim, nessa mesma linha, não haverá nulidade se a decisão for favorável à parte ou advogado que houverem sido anteriormente demandados pelo magistrado (inciso IX).

Portanto, além da hipótese reconhecida por BEDAQUE – relacionada à incompetência absoluta –, há também os casos previstos nos arts. 966, IV, e 144 do CPC/2015, conforme mencionado acima. Com exceção dessas situações, não parece haver outras a serem identificadas de imediato.

Nos casos acima tratados, logo, não há que se falar em convalidação.

1.4.4.1 Convalidação e o art. 488 do CPC/2015

Em meio à convalidação, é importante mencionar a sua relação com o art. 488 do CPC/2015, segundo o qual, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento (nos termos do art. 485 do CPC/2015).

Nessa perspectiva, com o objetivo de maximizar o aproveitamento processual, a partir das preliminares até o julgamento do mérito, o art. 488 do CPC/2015 permite ao órgão jurisdicional julgar o mérito a favor de quem o acolhimento de determinada preliminar favoreceria.

Dessa maneira, percebe-se que, quando da existência de vício, para apurar a existência de prejuízo, é preciso avaliar a quem aproveitaria a não decisão de mérito, isto é, a não decretação do vício.

Assim, verifica-se que a primazia do julgamento do mérito, objeto central deste trabalho, também decorre da instrumentalidade das formas¹⁰², uma vez que o processo não deve ser um fim em si mesmo, prevalecendo o mérito em detrimento da forma. Busca-se, desse modo, uma flexibilização procedural que permita maior enfoque no direito material.

1.4.4.1.1 Quadro sistemático

Com o intuito de sistematizar os temas discutidos no capítulo, a tabela abaixo cataloga os mecanismos pelos quais se evita a decretação de invalidade:

Fenômeno	Descrição	Referência no CPC/2015
Suprimento	Parte do pressuposto de que o vício tenha causado prejuízo e/ou tenha impedido que o ato alcançasse a sua finalidade, mas existe a possibilidade de sua correção	Arts. 321, <i>caput</i> , 352 e 938, §1º, do CPC/2015
Superação	Caracteriza-se em momento posterior, quando se verifica existir alguma barreira preclusiva para que o vício seja decretado, mesmo que ele tenha causado prejuízo e/ou tenha comprometido a finalidade do ato	Art. 64, §3º, c.c. 65 c.c. 337, §6º, do CPC/2015
Conversão	Parte do pressuposto de que o ato processual seja viciado por não preencher os requisitos de validade da categoria em que foi originalmente produzido, mas se encontra regular sob uma categoria diferente. Assim, quando autorizado por lei e ouvidas as partes, o juiz pode convertê-lo	Arts. 305, parágrafo único e 1.024, §3º, do CPC/2015
Convalidação	Aplica-se porque o vício não trouxe prejuízo e/ou não impediu que a finalidade do ato fosse alcançada	Art. 279 do CPC/2015

¹⁰² DIDIER JR., Fredie. Princípio da primazia da decisão de mérito. In: CABRAL, Antônio; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Código de Processo Civil comentado*. 1. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.391.

2 A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

Para que a primazia do julgamento de mérito seja devidamente explorada, em primeiro lugar é preciso analisar sua previsão no CPC/2015, inclusive comparando-a com as disposições do CPC/1973.

2.1 PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Enquanto o CPC/1973 se iniciava com capítulo que tratava sobre a jurisdição e (“Da jurisdição”), posteriormente, da ação (“Da ação”), o CPC/2015 inovou ao ser inaugurado por um capítulo denominado “Das normas fundamentais do processo civil”.

Em meio aos 12 (doze) artigos do referido capítulo, destaca-se o art. 4º, segundo o qual “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Tal dispositivo, além de se relacionar com o princípio da duração razoável do processo – positivado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal –, privilegia justamente a resolução do mérito¹⁰³.

Essa preocupação com o alcance de uma tutela jurisdicional mais efetiva já se encontrava na exposição de motivos do anteprojeto do CPC/2015, que apresentou 5 (cinco) objetivos, quais sejam: (i) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (ii) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (iii) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; (iv) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e (v) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Verifica-se, pois, um avanço da legislação infraconstitucional. Isso porque, embora o CPC/1973 não delimitasse a solução do mérito como a principal razão de existência do processo, essa conclusão poderia de certo modo ser inferida de seu sistema¹⁰⁴. No entanto, a

¹⁰³ Conforme preconizado por Fredie Didier Jr.: “O CPC consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015, p. 136).

¹⁰⁴ “Assim entendido, o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem

situação não funcionava exatamente dessa maneira na prática; em se tratando da admissibilidade recursal, por exemplo, de acordo com PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA¹⁰⁵, no CPC/1973 pairava nos Tribunais “a primazia do *check list* sobre a matéria de fundo”, prevalecendo a forma em detrimento do mérito, e culminando na “primazia da inadmissibilidade dos recursos”. Assim, a positivação no CPC/2015 modificou a forma de se pensar o processo, colocando-o em prática como meio, como uma maneira de buscar a resposta jurisdicional sobre o direito material¹⁰⁶.

2.2 A “TEORIA DOS PRINCÍPIOS” DE HUMBERTO ÁVILA

Antes de adentrar as demais especificidades do tema, é preciso dar um passo para trás a fim de entender o porquê do tratamento da primazia do julgamento de mérito como uma norma-princípio específica de natureza infraconstitucional extraída do art. 4º do CPC/2015.

Com o intuito de não haver desvios metodológicos no presente trabalho, não se buscará estudar pormenorizadamente as principais teorias existentes quanto à especificação de cada espécie normativa. Contudo, em virtude da importância de uma conceituação a ser empregada como base, a teoria adotada por HUMBERTO ÁVILA será brevemente abordada.

Nesse sentido, por meio da sua “teoria dos princípios”, HUMBERTO ÁVILA é responsável pela caracterização de três espécies normativas, quais sejam: (i) princípios, (ii) regras e (iii) postulados normativos.

Em um primeiro momento, no que o autor chama de “normas de primeiro grau” – que nos interessam para este estudo –, são elencados os critérios dissociativos entre regras e princípios.

O primeiro critério destacado é o da natureza do comportamento prescrito. De acordo com ele, as regras devem ser observadas “quanto ao modo como prescrevem o comportamento”, pois “são normas imediatamente descriptivas”. Enquanto isso, os princípios

delongas, a justiça.” (BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 de novembro de 2021).

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no CPC projetado: óbice ao avanço da jurisprudência ofensiva. *Revista dos Tribunais*, vol. 950/2014. p. 111-112. Dez/2014.

¹⁰⁶ LEMOS, Vinicius Silva. O princípio da primazia de mérito na fase recursal de acordo com o novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo Código de Processo Civil: Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. v. 6. 2015, p. 748.

consistem em “normas imediatamente finalísticas”, isto é, são normas “cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante”¹⁰⁷.

O segundo critério mencionado é o da natureza da justificação exigida. Isso porque, para serem interpretadas e aplicadas, as regras exigem que seja analisada a relação entre “a construção conceitual dos fatos e a construção conceitual da norma e da finalidade que lhe dá suporte”. Por outro lado, para serem interpretados e aplicados, os princípios requerem que seja analisada a relação entre “o estado de coisas posto como fim e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária”¹⁰⁸.

Por fim, o terceiro critério apontado é o da medida de contribuição para a decisão. Nessa perspectiva, as regras são normas “preliminarmente decisivas e abarcantes”, pois almejam uma solução específica para determinado conflito entre razões. Os princípios, por sua vez, são normas “primariamente complementares e preliminarmente parciais”, visto que não objetivam encontrar uma solução específica, mas sim contribuir para a decisão final¹⁰⁹.

Diante desses critérios, adotar-se-á a classificação da primazia do julgamento do mérito como um princípio, sobretudo pelo fato de que a norma extraída do art. 4º do CPC/2015 não determina diretamente as condutas aos seus destinatários, porque elas serão “deduzidas, indireta e regressivamente, do estado ideal de coisas estabelecido pelo princípio”¹¹⁰.

Nesse sentido, conclui-se que a primazia do julgamento de mérito preenche os três critérios acima mencionados, quais sejam: (i) “normas imediatamente finalísticas”; (ii) requerem que seja analisada a relação entre “o estado de coisas posto como fim e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária”; e (iii) normas “primariamente complementares e preliminarmente parciais”.

2.3 O PRINCÍPIO NA FASE DE CONHECIMENTO

2.3.1 Exemplos previstos no CPC/2015

Acreditamos que o CPC/2015 seja um Código com espírito bastante “aproveitador”, por assim dizer, na medida em que apresenta determinados mecanismos para a correção de

¹⁰⁷ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 95.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 97.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 100.

¹¹⁰ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 39.

invalidades, e com isso admite a correção de todos esses vícios para permitir o prosseguimento do processo e, preferencialmente, o julgamento do mérito, seja pela procedência, seja pela improcedência.

No entanto, isso difere da aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito *stricto sensu*, sobretudo porque o julgamento não será necessariamente favorável à parte a quem a inadmissibilidade aproveitaria. Assim, quanto aos exemplos previstos no CPC/2015 que se relacionam com a primazia do julgamento de mérito, podemos dividi-los em dois grupos: (i) os artigos facilitadores – genéricos – ao julgamento do mérito, isto é, grupo de artigos cujo resultado pode ser favorável tanto para uma parte quanto para outra, seja de procedência, seja de improcedência; e (ii) os artigos relacionados ao julgamento do mérito determinado, pelos quais, podendo haver uma decisão processual ou uma decisão de mérito, será proferida uma decisão de mérito, sendo esses o objeto central deste trabalho.

2.3.1.1 Facilitadores ao julgamento do mérito

Dessa maneira, a título de exemplificação, com a finalidade de introduzir as previsões práticas do Código, abordar-se-á o quanto disposto no art. 64, §§3º e 4º, do CPC/2015¹¹¹.

Na concepção de autores como ARTUR ORLANDO LINS¹¹², a partir desses dispositivos foram previstas duas regras que, dentre muitas outras – as quais ainda serão abordadas –, concretizam o princípio da primazia do julgamento de mérito. Além disso, esses dispositivos consagram o instituto da *translatio iudicii*.

O referido instituto abrange a reassunção do processo e a consequente remessa dos autos ao juízo competente, nos casos em que é declarada a incompetência relativa e a absoluta. Assim, verifica-se que a *translatio iudicii* é extraída dos princípios da efetividade, da duração razoável do processo e da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, na medida em que contém o fundamento para que se preservem os efeitos materiais e processuais da demanda¹¹³.

Tendo isso em mente, quando da vigência do CPC/1973, em se tratando de incompetência relativa, a qual era alegada por meio de exceção de incompetência, o processo

¹¹¹ Importante ressaltar que a introdução do assunto por meio do art. 64, §§3º e 4º, do CPC não busca demonstrar que tal disposição é mais importante do que os demais casos previstos, afinal, não acreditamos nisso.

¹¹² LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 197.

¹¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A *translatio iudicii* no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 208, jun. 2012, p. 260.

era suspenso, de maneira que não era proferida qualquer decisão judicial até que fosse julgada a referida exceção de incompetência relativa. Assim, não se anulavam os atos processuais praticados, inclusive os atos decisórios, nos termos dos arts. 112, 180 e 265, III, do CPC/1973¹¹⁴.

Já no que diz respeito à incompetência absoluta, que deveria ser arguida em preliminar de contestação ou por qualquer outro meio, com exceção dos atos decisórios, os atos processuais praticados eram aproveitados, e todas as decisões proferidas eram anuladas. Com isso, os autos eram remetidos ao juízo competente, conforme disposto no art. 113, §2º, do CPC/1973.

Assim, reconhecida a incompetência absoluta, todas as decisões proferidas eram anuladas, independentemente de determinação judicial¹¹⁵.

Diferentemente, entretanto, da previsão do Código pretérito, o CPC vigente consagra, de fato, o princípio sob análise. Isso porque tanto na hipótese de acolhimento da incompetência relativa quanto absoluta¹¹⁶, todos os atos praticados naquele processo podem ser aproveitados, remetendo-se os autos ao juízo competente, aplicando-se o previsto no art. 64, §4º, do CPC/2015.

Logo, serão conservados os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

De qualquer maneira, a despeito do posicionamento doutrinário¹¹⁷, conclui-se que a regra da *translatio iudicii* não consiste em um elemento que consubstancia o princípio da primazia do julgamento de mérito *stricto sensu*.

Além do referido art. 64 do CPC/2015, há outros exemplos que, segundo a doutrina¹¹⁸, relacionar-se-iam com a primazia do julgamento de mérito. Poderia se mencionar o próprio art. 139, IX, do CPC/2015, segundo o qual é dever do juiz determinar o saneamento dos vícios processuais, em igual sentido, portanto, do art. 317 do CPC/2015, o qual dispõe que, antes de ser proferida decisão sem resolução de mérito, as partes devem ter a oportunidade de corrigir vícios.

¹¹⁴ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador, Juspodivm, 2019, p. 198.

¹¹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A *translatio iudicii* no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 208/2012, p. 258, jun. 2012.

¹¹⁶ Enunciado 238 do FPPC: “O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa”.

¹¹⁷ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: Juspodivm, 2019, pp. 197-200.

¹¹⁸ Ibidem, pp. 200-201.

Haveria também os art. 338, *caput*, e 339, do CPC/2015, novamente relacionados ao saneamento, que versam sobre a alteração da petição inicial para substituição do réu, e inclusive o art. 352 do CPC/2015, o qual possui previsão genérica sobre o dever do juiz de determinar a correção de irregularidades ou de vícios sanáveis em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

2.3.1.2 Princípio da primazia do julgamento de mérito *stricto sensu*

Tanto o art. 282, §2º, quanto o art. 488 do CPC/2015 enunciam o mesmo princípio – da primazia do julgamento de mérito –, segundo o qual o juiz deixará de decretar nulidade ou de proferir sentença meramente extintiva do processo (art. 485 do CPC) se puder julgar o mérito em favor de quem ela aproveitaria.

A aplicação desse princípio se mostra extremamente importante, afinal, com o intuito de aproveitar ao máximo os atos processuais e, com isso, evitar a decretação de nulidades, o sistema de invalidades homenageia a economia processual. Dessa forma, o princípio da economia processual, de matriz constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema processual como um todo e, com especial ênfase, sobre o sistema de invalidades processuais.

Nessa perspectiva, o princípio da economia processual, de acordo com RONALDO CRAMER¹¹⁹, encontrava-se disposto no art. 248 do CPC/1973 – correspondente ao art. 281 do CPC/2015¹²⁰ –, o qual, a *contrario sensu*, previa que o ato nulo não contaminava os atos posteriores se estes não fossem dependentes daqueles. O mesmo princípio também se estabeleceria no art. 249, §2º, do CPC/1973, que, aliás, equivale ao art. 282, §2º, do CPC/2015, o qual será abordado no item 2.3.1.2.1 *infra*.

Além disso, em se tratando das vantagens conferidas pela aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, é de suma importância abordar a conclusão à qual chegou BEDAQUE¹²¹, qual seja, “sendo possível a solução integral do litígio, mediante sentença de mérito, não se pode desperdiçar esse material”, sobretudo em virtude da formação da coisa julgada material.

¹¹⁹ CRAMER, Ronaldo. Nulidades processuais: alguns apontamentos. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). *40 Anos da Teoria geral do processo no Brasil: passado, presente, futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 699.

¹²⁰ Art. 281 do CPC/2015: “Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.”

¹²¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 414-416.

Isso porque, de acordo com o autor, a carência da ação não deve impedir a improcedência, solução muito mais abrangente e, por certo, provida de maior utilidade prática. Portanto, seja a solução total, de improcedência, seja a solução parcial, de carência, nos limites da sentença, “tornar-se-iam igualmente imutáveis, por força da coisa julgada material”, sendo a distinção entre carência e improcedência meramente acadêmica, pelo menos no que diz respeito aos aspectos materiais da decisão. Por essa lógica, não há por que, quando possível, aplicar o princípio da primazia do julgamento de mérito, e, com isso, obter a decisão de mérito.

2.3.1.2.1 Art. 282, §2º, do CPC/2015

O art. 282, §2º, do CPC/2015 prevê que, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Quando da vigência do CPC/1973, tem-se que a aplicação equivalente deste dispositivo – art. 249, §2º¹²² – buscava evitar a decretação da invalidade, tal como visa o CPC em vigor.

Pode-se aludir, com isso, ao Enunciado 307 do FPPC, segundo o qual “reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o Tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa”. Essa regra, aliás, existia no Regulamento nº 737 de 1850, nos termos do seu art. 678¹²³.

Nessa perspectiva, de acordo com ANTONIO DO PASSO CABRAL¹²⁴, diferentemente do CPC/1973, cabe mencionar que se o vício da decisão de primeira instância for de fundamentação errônea ou insuficiente, nos termos do art. 489, §1º, do CPC/2015, o CPC atual exige a decretação da invalidade mesmo que o juízo ou Tribunal em seguida prossiga no

¹²² Art. 249 do CPC/1973: “O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.”

¹²³ Art. 678 do Regulamento nº 737 de 1850: “Ainda que as nullidades não fossem arguidas no termo competente, e não possam produzir a anulação do processo, devem os Tribunaes da appelação e o da revista pronuncia-la para o efeito sómente de corrigirem o acto e advertearem ao Juiz que o commeteu ou tolerou.” (LEITÃO, Arthur de Freitas. *Notas ao Processo Civil e Commercial – Regulamento n.º 737, de 1850*. 2. ed. São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1928, p. 208).

¹²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Art. 282. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 1. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 901.

julgamento do mérito¹²⁵. Dessa maneira, haveria a primazia do julgamento do mérito, mas também a decretação da invalidade.

Isso seria relevante (**i**) para mostrar para o juízo recorrido que o ato praticado foi viciado, bem como porque (**ii**) a invalidação pode impactar as estatísticas do órgão, consistindo, então, em um aspecto pedagógico, o qual, ao longo do tempo, poderia culminar na readequação do juízo recorrido.

Nesse sentido, o artigo em questão concretiza o princípio da primazia do julgamento de mérito, na medida em que o juiz, ao invés de proferir uma decisão processual, isto é, de anulação do processo, profere outra de mérito a favor da parte a quem beneficiaria a decretação da nulidade.

Há, portanto, uma “troca” de decisão processual benéfica por uma decisão de mérito benéfica, de maneira que tais benefícios se relacionam com a formação da coisa julgada material, bem como no caso da invalidade, evita-se a repetição de parte dos atos processuais.

2.3.1.2.2 Art. 488 do CPC/2015

O art. 488 do CPC/2015 dispõe que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento. Quanto a tal artigo, portanto, falta um pressuposto que uma vez reconhecido levaria à extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme abordado no item 1.4.4.1 *supra* deste trabalho, se o ato tiver causado prejuízo ou mesmo se o ato praticado estiver viciado, o mérito se mostra favorável a quem aproveitaria a proclamação da invalidade. Logo, não há qualquer razão para que se a decrete, não sendo, inclusive, razoável retificá-lo¹²⁶.

¹²⁵ De acordo com Antonio do Passo Cabral, “O novo Código exige a decretação da invalidade mesmo que o tribunal prossiga no em seguida no julgamento do mérito. [...] Assim, surge um aspecto pedagógico, criando um desincentivo [...] Se assim não fosse, e ao tribunal fosse autorizado superar o defeito de fundamentação, da decisão recorrida e seguir no julgamento do mérito, os deveres de fundamentação poderiam continuar a ser solenemente desrespeitados.” (CABRAL, Antonio do Passo. Art. 282. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 901-902).

¹²⁶ Nessa mesma toada, Leonardo Carneiro da Cunha menciona o Enunciado 279 do FPPC, o qual dispõe que: ‘Para fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional’, justamente ratificando que, para que a nulidade seja decretada, é preciso que haja demonstração e comprovação efetiva de prejuízo. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 188 ao 293. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. 1. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 196).

A lógica do art. 488, aliás, é semelhante à do art. 282, §2º, do CPC/2015, pois o juiz também opta por proferir uma decisão de mérito benéfica ao invés de proferir uma decisão processual benéfica, contudo, relacionando-se especificamente com os pressupostos processuais e com as condições da ação.

2.4 APLICAÇÃO PRÁTICA DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

Em observância aos arts. 4º, 139, IX, 317 e 352 do CPC/2015, quando existir algum vício que impeça o juízo positivo de admissibilidade, o juiz deve oportunizar a sua solução. Extrai-se da norma, portanto, a evidente opção legislativa de, em regra, assegurar às partes o julgamento do mérito do processo.

Inspirada nos princípios *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas (conforme arts. 277 e 282, §§1º e 2º, do CPC/2015), a regra do art. 488, a propósito, reproduz a essência do art. 249, §2º, do CPC/1973, que é praticamente repetido no art. 282, §2º, do CPC/2015.

Aliás, há dois postulados que, segundo JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI¹²⁷, apesar de a princípio parecerem opostos, podem ser equilibrados, viabilizando melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional. São eles: (i) o postulado da segurança jurídica – “tempo fisiológico” –, que exige um lapso temporal razoável para a tramitação do processo, e (ii) o postulado da efetividade – “tempo patológico” –, o qual busca que o proferimento da decisão de mérito não se alongue mais do que o tolerável.

Assim, a decisão sem julgamento do mérito é hipótese residual, que pode apenas ser proferida quando: (i) o vício realmente for insuperável e disser respeito ao interesse da jurisdição; ou (ii) for oportunizada a solução de vício sanável, houver descumprimento dessa determinação, o vício disser respeito ao interesse da jurisdição e, ainda, não for possível decidir a favor daquele a quem seu reconhecimento aproveita¹²⁸.

¹²⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. Art. 488. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 8. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 46.

¹²⁸ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Art. 485. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 402.

Nesse sentido, deve-se observar que a regra disposta no art. 488 é inaplicável quando vício – “obstáculo insanável ou não sanado”, nas palavras de LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO¹²⁹ – interessar à jurisdição, e não às partes.

Exemplificando, pode-se mencionar o cenário em que o réu alega a existência de convenção de arbitragem – pressuposto processual negativo –, de modo que, mesmo que a sentença de mérito possa ser favorável a ele, o juiz estatal não pode resolver o mérito com base na previsão do art. 488. Trata-se, nesse caso, de um obstáculo que impediria a atividade da jurisdição estatal, sendo insuperável.

Também é possível imaginar situação em que o réu alega a existência de coisa julgada – outro pressuposto processual negativo –, de maneira que, ainda que a sentença de mérito possa ser favorável a ele, o juiz também não pode resolver o mérito por meio da disposição em comento.

Com isso, naquela circunstância, deve ser proferida sentença terminativa com fundamento no art. 485, VII, do CPC/2015, enquanto nesta circunstância o fundamento deve se basear no inciso V do mesmo artigo.

2.4.1 Defeito de representação processual

No que diz respeito à representação processual das partes, tem-se que, nos termos do art. 76, *caput*, do CPC/2015, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo para que o vício seja sanado.

Nesse sentido, discordarmos da lista mencionada por LEONARDO GRECO¹³⁰, que exemplificaria nulidades absolutas, insanáveis, decretáveis de ofício a qualquer tempo, independentemente de prejuízo, a qual abarca, dentre outros, a “capacidade das partes” e a “ausência de curador especial ou de curador à lide”.

O professor desconsidera, portanto, que a parte eventualmente representada de maneira irregular ou carente de curador especial pode sair vencedora, circunstância em que o vício não causou prejuízo e, por isso, não se deveria decretar a nulidade.

¹²⁹ Ibidem, p. 429.

¹³⁰ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. v. 1. 5. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015, s.p., capítulo 16.2.3.

Além disso, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO¹³¹ entende que o juiz deve se questionar o seguinte: se o mérito for julgado, será favorável ou contrário ao réu a quem beneficia o reconhecimento do vício? Caso a decisão seja favorável ao réu, o magistrado deve julgar o mérito, na forma dos arts. 487, I, c.c. 488, do CPC/2015. Ao contrário, se a solução de mérito favorecer o autor, caberá ao juiz, de fato, extinguir o processo sem resolução do mérito.

Parece-nos fazer sentido, portanto, que a regra em discussão só vale para o réu, de maneira que o pedido possa ser julgado improcedente, ao invés de que o juiz determine a correção da representação e, com isso, o processo seja todo refeito. Em se tratando do autor, a situação seria diferente, pois a decretação da invalidade não o beneficiaria, uma vez que ele teria que corrigir sua representação e ratificar os atos do processo – ou, eventualmente, repeti-los. Além disso, em hipótese de demanda condenatória, o advogado sem a procuração do autor não poderá levantar, por exemplo, o dinheiro em nome do demandante.

A despeito desse posicionamento, diferentemente do que acreditamos, ALEXANDRE CÂMARA¹³² interpreta que entender que a extinção do processo sem resolução do mérito é sempre ruim para o autor e benéfica para o réu consistiria em uma solução simplista. De acordo com o professor, isso poderia ser demonstrado em um cenário em que há a extinção de um processo pela ausência de capacidade postulatória, caso em que há a previsão da extinção sem resolução do mérito porque o demandante não tem advogado regularmente constituído nos autos, na forma dos arts. 76, §1º, I, c.c. 485, IV, do CPC/2015. Verifica-se, pois, que a regra busca estabelecer uma proteção para o demandante, na tentativa de garantir a ele uma defesa técnica adequada.

Partindo disso, o juiz pode apurar que, mesmo que o autor não esteja regularmente representado por advogado, estão presentes elementos que afirmem que seu pedido é procedente. Desse modo, não haveria qualquer razão para extinguir o processo sem resolução do mérito¹³³.

¹³¹ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Art. 488. In: BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil* (Coord). v. 2. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 429.

¹³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 3. ed. em e-book. São Paulo: Atlas, 2017, s.p., capítulo 14.

¹³³ “Pois a regra é claramente destinada a estabelecer uma proteção para o demandante, evitando que ele prossiga em um processo sem adequada defesa técnica, o que geraria – caso ocorresse – uma grande probabilidade de que ficasse vencido mesmo tendo razão, já que possivelmente não saberia valer-se adequadamente do instrumental jurídico-processual existente. Ora, mas se o juiz verifica que, mesmo não estando o autor representado por advogado, estão presentes elementos que permitam afirmar que seu pedido é procedente, não haveria qualquer razão para extinguir-se o processo sem resolução do mérito. Em situações assim, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, o que dará ao beneficiário da norma uma proteção ainda maior do que a que ele teria com a prolação de sentença terminativa.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 3. ed. em e-book. São Paulo: Atlas, 2017, s.p., capítulo 14).

Ademais, cabe mencionar que os termos “desde que possível” dispostos no art. 488 do CPC/2015 merecem especial atenção, na medida em que a demanda deve poder ser julgada, mas independentemente de qualquer instrução probatória adicional.

Na seara da representação processual, pode-se imaginar situação narrada por RENATO BENEDUZI¹³⁴, na qual o prejudicado teve a efetiva oportunidade de defender seu ponto de vista; o juiz julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento na prescrição da pretensão, mesmo se o demandante deixou de recolher as custas incidentes.

Considera-se, no entanto, conjuntura em que um menor de idade ajuíza uma demanda representado por sua avó, e não por seus representantes legais. Embora a pretensão lhe pareça prescrita, o juiz não deve julgar o mérito contra o autor, na medida em que não teve o direito de se defender adequadamente em juízo, isto é, por seu legítimo representante¹³⁵.

O professor também menciona situação análoga, em que um cônjuge ajuíza uma demanda para a qual deveria ter obtido o consentimento do outro. Ainda que não haja autorização e a pretensão pareça prescrita, o juiz não deve julgar o mérito quanto ao cônjuge cuja autorização não se obteve, devendo extinguir o processo por falta de legitimidade processual do autor.

Essas últimas situações retratadas, a propósito, são claras, de modo que a regra aplicada não funciona para o autor.

2.4.2 Revogação do benefício da gratuidade da justiça

Seguindo a linha do disposto no art. 100 do CPC/2015, o art. 102, *caput*, do mesmo Código prevê que, sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade de justiça, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que se o recolhimento não for efetuado, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Parte da doutrina critica tais dispositivos no sentido de que a eficácia *ex tunc* de tal revogação seria excessivamente rigorosa, na medida em que haveria quebra do princípio da confiança legítima do jurisdicionado. Isso porque é possível pensar em uma situação na qual

¹³⁴ Como bem observa Renato Beneduzi, na vigência do CPC/1973, o juiz deveria julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, mesmo que pudesse decidir a questão da prescrição (BENEDUZI, Renato. Art. 76. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 28).

¹³⁵ BENEDUZI, Renato. Art. 76. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 28.

alguém tem a gratuidade deferida em um primeiro momento, sendo, contudo, surpreendida pela revogação da gratuidade em grau recursal (no momento da apelação, uma vez que não cabe agravo da decisão que defere a gratuidade), tornando-se devedora de uma quantia que não poderá pagar.

JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA¹³⁶ defende, portanto, a eficácia *ex tunc* da concessão da gratuidade de justiça em situações de excepcionalidade, de modo que a eficácia *ex nunc* deveria ser aplicada sempre que a aplicação da norma em questão se revelar mais gravosa para a parte¹³⁷.

Nessa perspectiva de prejuízo, a doutrina, por outro lado, deixa em segundo plano a possibilidade de privilegiar o julgamento do mérito, pois o juiz deve resolver o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, por meio da aplicação do art. 488 ao caso em comento, desde que a solução seja integralmente favorável ao réu.

Portanto, caso o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor seja revogado, não há por que extinguir o feito sem resolução do mérito na circunstância em que o recolhimento – de todas as despesas cujo adiantamento fora dispensado – não seja efetuado e a solução possível seja totalmente favorável ao réu.

Diante disso, verifica-se que o juiz pode aplicar o art. 488 do CPC/2015 e, com isso, julgar improcedente a demanda mesmo que o autor tenha deixado de recolher as custas, contudo, ressalvamos que o víncio deve ser apontado na sentença, pois, se houver apelação do autor, o Tribunal, a quem cabe o juízo de admissibilidade da apelação, deverá analisar a deserção do recurso, não somente à luz do recolhimento do preparo da apelação, mas também à luz do pagamento da taxa judiciária e das demais custas de primeiro grau de jurisdição.

2.4.3 Falta de citação

O art. 238 do CPC/2015 prevê que a citação é o ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação jurídica processual.

¹³⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. Arts. 100 a 102. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 373-378.

¹³⁷ Nesse sentido, cabe pontuar a possibilidade de que a revogação se dê por fato superveniente, isto é, quando o beneficiário de fato era merecedor do benefício, mas somente deixou de sê-lo ao longo do processo. Com isso, caberá ao ex-beneficiário arcar com o pagamento de tudo o que deveria ter adiantado apenas a partir de quando deixou de ser hipossuficiente (OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Art. 100. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, s.p., art. 100).

Não há dúvidas, afinal, de que se trata de um aspecto extremamente relevante do processo, de modo que a doutrina, em época mais remota, inclusive entendia que a citação consistia em um pressuposto de existência do processo¹³⁸. Reputamos correto, todavia, o entendimento de que a citação não é pressuposto de existência do processo, mas sim uma condição de eficácia do processo em relação ao réu, nos termos do art. 312 do CPC/2015, bem como um requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, na forma do art. 239 do CPC/2015¹³⁹.

Assim, a falta de citação ou a sua realização em desconformidade com o rigoroso regime formal previsto nos arts. 242 a 259 do CPC/2015 – ou ainda o regime negociado pelas partes a partir da disposição do art. 190 do CPC/2015 –, gera grave vício porque atenta contra as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório asseguradas ao réu, ao interessado ou ao executado.

Tendo isso mente, observa-se que a validade e a eficácia do julgamento de mérito nem sempre estão vinculadas à citação do requerido, uma vez que há situações em que a sentença poderá ser proferida com julgamento de mérito e sem a efetiva citação de uma ou de todas as pessoas integrantes do polo passivo¹⁴⁰.

Como mencionado, deve-se garantir o contraditório e o direito à ampla defesa ao réu, mas o próprio CPC/1973 já possibilitava o proferimento de sentença de mérito válida e eficaz mesmo em relação ao réu não citado, nos termos dos arts. 219, §6º¹⁴¹, c.c. 249, §2º¹⁴².

Nessa perspectiva, o art. 239, *caput*, do CPC/2015 prevê expressamente que a citação do réu é indispensável para a validade do processo, salvo nos casos **(i)** de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC/2015) ou **(ii)** de improcedência liminar (art. 332 do CPC/2015), seja com ou sem resolução de mérito.

¹³⁸ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de Direito Processual Civil*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 549-550.

¹³⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 607.

¹⁴⁰ SOUZA, Gelson Amaro de. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. *Revista de Processo*. Vol. 111/2003, p. 74. Jul. – set./2003.

¹⁴¹ Art. 219 do CPC/1973: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.”

¹⁴² Art. 249 do CPC/1973: “O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.”

Em se tratando da primazia do julgamento do mérito e da possibilidade de convalidação, nos interessam as hipóteses em que tenha havido resolução do mérito¹⁴³.

Com efeito, há a possibilidade de ser proferida sentença sem a citação do réu, mas a favor dele, de modo que tal sentença não será inválida, tampouco ineficaz, em virtude da ausência de qualquer prejuízo.

2.4.4 Falta de intimação (e intervenção) do Ministério Público

O art. 279, *caput*, do CPC/2015, prevê que o processo é nulo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Adiante, no seu §2º, há a disposição de que a nulidade só pode ser decretada após a intimação desse órgão, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Num primeiro momento, é fundamental ratificar que, como há independência do Ministério Público em relação ao juiz, o magistrado não pode obrigar-lo a intervir no feito. Em virtude disso, o que provoca a nulidade do ato não é exatamente a falta da sua intervenção, mas a falta de sua intimação para intervir¹⁴⁴.

Dito isso, constatada a ausência de intimação do Ministério Público para intervir no feito, o juiz não deve decretar a invalidade, na medida em que é necessário oportunizar às partes a manifestação sobre tal lapso – com o intuito de respeitar o contraditório e evitar o proferimento de decisões surpresa, nos termos do art. 10 do CPC/2015 –, bem como também oportunizar manifestação ao Ministério Público, conforme o mencionado art. 279, §2º, do CPC/2015.

Assim, (i) não havendo prejuízo ou (ii) não sendo caso de intervenção obrigatória, a invalidade não será proclamada¹⁴⁵.

¹⁴³ “Atos favoráveis ao demandado podem ser legitimamente realizados antes da citação, como o indeferimento da petição inicial por motivos de ordem processual, o reconhecimento da liminar da prescrição ou decadência (CPC, art. 330) ou mesmo o julgamento liminar de mérito pela improcedência da demanda (art. 332). Também certas medidas particularmente urgentes podem ser concedidas ao autor antes da citação (*inaudita altera parte*) sem ultraje às garantias constitucionais do processo.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 598).

¹⁴⁴ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 778.

¹⁴⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 188 ao 293. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 192.

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA¹⁴⁶ e ANTONIO DO PASSO CABRAL¹⁴⁷ abordam o assunto no sentido de que se trataria de uma nulidade cominada, porém, sanável. Seguindo a mesma linha de raciocínio, concordamos com essa abordagem e, mais especificamente, entendemos se tratar de convalidação.

Cabe pontuar, a propósito, que com a possibilidade de ponderação, no caso concreto, da existência efetiva de prejuízo, não significa dizer que a nulidade deixa de ser absoluta, mas tão somente que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso não considera o processo como um fim em si mesmo¹⁴⁸.

De qualquer forma, esse entendimento, apesar de se mostrar majoritário, não é pacífico. Há quem entenda serem incoerentes os recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁹ e pelo Supremo Tribunal Federal¹⁵⁰ que remetem à necessidade de demonstração de prejuízo às partes.

Discordamos desse posicionamento, segundo o qual os prejuízos aos interesses tuteláveis ao Ministério Público pareceriam ser presumíveis e inequivocamente contatáveis pela violação ao devido processo legal¹⁵¹. O cenário nos parece ser diferente, pois a casuística merece ser analisada, sobretudo porque há previsão legal infraconstitucional expressa autorizando a convalidação e, com isso, privilegiando o julgamento do mérito.

Logo, a intervenção do Ministério Público nas causas que tratem de direitos indisponíveis pode ser sanada à luz do art. 279, e o prejuízo somente ocorrerá se o representante desse órgão se manifestar dessa maneira.

É completamente possível de se imaginar uma demanda movida em face de menor, na qual o juiz percebe que o processo todo correu sem a intimação do Ministério Público, mas já há elementos para julgar a demanda improcedente e, portanto, a favor do menor. Com isso, aplica-se o art. 282, §2º, do CPC/2015, não decretando a nulidade e julgando improcedente a demanda.

¹⁴⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 188 ao 293. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. 1. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 192.

¹⁴⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Art. 279. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 892.

¹⁴⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade processual e instrumentalidade do processo. *Revista de Processo*, vol. 60, out.-dez. 1990, p. 38.

¹⁴⁹ STJ. REsp nº 1.199.244/PI. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27.09.2011, DJe 03.10.2011; STJ. AgRg no Ag em REsp nº 455.468/BA. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.09.2014, DJe 24.09.2014.

¹⁵⁰ STF. ARE nº 744.437. Relatora: Min. Cármem Lúcia. 2ª Turma, j. 14.10.2014, DJe 28.10.2014.

¹⁵¹ VENTURI, Elton. A voz e a vez do interesse público em juízo: (re)tomando a sério a intervenção custos legis do Ministério Público no novo processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 246, ago. 2015, p. 116.

2.4.4.1 Quadro sistemático

Visando facilitar a compreensão dos temas discutidos neste capítulo, a tabela abaixo reúne os vícios apresentados que, diante da possibilidade de resolução do mérito cuja decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento, podem ser convalidados, consagrando essa hipótese da primazia do julgamento de mérito:

Vício	Convalidável?	Referência no CPC/2015
Defeito de representação processual	Sim	Art. 76, §1º, I, do CPC/2015
Revogação do benefício da gratuidade de justiça	Sim	Art. 102, <i>caput</i> e parágrafo único, do CPC/2015
Falta de citação	Sim	Art. 239, <i>caput</i> , do CPC/2015
Falta de intimação (e intervenção) do Ministério Público	Sim	Art. 279, §2º, do CPC/2015

3 MÉRITO DO RECURSO

Para se analisar a primazia do julgamento de mérito em grau recursal é preciso, em primeiro lugar, compreender no que consiste o próprio mérito da demanda e o mérito do recurso, na medida em que ele pode se distanciar do mérito da demanda – ou, ainda, pode coincidir exatamente com o mérito da demanda, como no caso da apelação total.

De acordo com DINAMARCO¹⁵², a pretensão consubstancia o *meritum causae* – exigido por meio da demanda –, “de modo que prover sobre este significa estabelecer um preceito concreto destinado a dar àquela um desfecho favorável ou desfavorável”. A pretensão, portanto, constitui elemento substancial da demanda, a qual desempenha papel de extrema relevância ao romper a inércia imposta aos órgãos jurisdicionais.

Pode-se dizer, ainda, que o mérito da demanda consiste na “relação existente entre o pedido e a causa de pedir”¹⁵³, de modo que a decisão de mérito é a que o juiz profere acerca da relação que há entre o pedido e a causa de pedir.

Para BARBOSA MOREIRA¹⁵⁴, julgar um recurso no seu mérito, por sua vez, significa “apurar se o recorrente tem ou não razão e, em consequência, merece ou não atendimento no que pleiteia”, traduzindo-se, portanto, na “última etapa da atividade cognitiva do órgão *ad quem*: nada mais se concebe que ele tenha ainda de examinar”.

Com efeito, em se tratando do juízo do mérito recursal, verifica-se que ele consiste na matéria devolvida ao órgão competente com a interposição do recurso e que pode, com isso, culminar na reforma, na anulação, no esclarecimento ou na integração da decisão impugnada¹⁵⁵. Isso sem se olvidar dos embargos de declaração, que objetivam esclarecer a decisão, suprimir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

O mérito do recurso, portanto, é definido por meio da causa de pedir alegada e pelo pedido formulado nas razões recursais.

Assim, observa-se que, a situação jurídica construída como mérito causal em primeiro grau, após atravessar o devido processo legal – como idealmente se espera –, resulta em um provimento jurisdicional. Uma vez existente a lide, alguns elementos foram adicionados; a

¹⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 322-323.

¹⁵³ MESQUITA, José Ignácio Botelho de; LOMBARDI, Mariana Capela; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência da ação. *Revista de Processo*, v.152. out. 2007, p. 23.

¹⁵⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial. *Revista de Processo* vol. 59, jul.-set. 1990, p. 7.

¹⁵⁵ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 87.

pretensão existente fora do processo – dita extraprocessual¹⁵⁶ – passou a ser a causa de pedir do próprio processo, surgindo o pedido, isto é, a pretensão em juízo.

Desse modo, o inconformismo da parte recorrente pode dizer respeito tanto ao mérito causal, já delimitado desde o pedido inicial, quanto aos demais elementos procedimentais agregados com o intuito de permitir a existência do processo¹⁵⁷.

Interessante mencionar também a definição feita por LUCAS BURIL DE MACÊDO¹⁵⁸, o qual descreve conceitualmente a demanda recursal e seus elementos. De acordo com o autor, a demanda recursal é o exercício da pretensão recursal, isto é, “ela consiste na pretensão à correção jurídica da decisão judicial, reformando-a ou anulando-a – ou a mais atos processuais –, o que não se confunde com o direito substancial deduzido em juízo”.

3.1 DIFERENÇA ENTRE O MÉRITO DA DEMANDA E O MÉRITO DO RECURSO

Em primeiro lugar, é evidente a relação entre a demanda e o recurso, na medida em que, para possibilitar a análise de mérito de uma demanda, é fundamental a presença de determinados requisitos, quais sejam, os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo tal que fenômeno ocorre de forma idêntica com os recursos, que também devem observar algumas condições para permitir a apreciação da pretensão recursal¹⁵⁹.

Nesse sentido, pode-se fazer uma analogia entre o mecanismo existente entre os pressupostos de admissibilidade do julgamento da lide, que compreende os requisitos mencionados acima, e o mérito da demanda bem como entre as condições de admissibilidade de um recurso e o mérito do recurso¹⁶⁰.

De qualquer maneira, entendemos que a ideia de juízo de admissibilidade e de juízo de mérito se aplica a todos os atos postulatórios, na medida em que “todo ato postulatório – como

¹⁵⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. *Objeto dos recursos cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 340.

¹⁵⁷ ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Mérito Causal e Mérito Recursal – Uma nova abordagem*. In: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D5-05.pdf>. S.D. Consulta feita em 02 de agosto de 2021.

¹⁵⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. *Objeto dos recursos cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 338.

¹⁵⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A conhecida, porém, ignorada, distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito nos recursos especiais e extraordinário. In: MELLO, Rogério Licastro Torres de (Coord.). *Recurso Especial e Extraordinário – Repercussão Geral e Atualidades*. São Paulo: Método, 2007, p. 126.

¹⁶⁰ ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 186.

é cediço – se submete aos juízos de admissibilidade e de mérito; o primeiro é logicamente anterior ao segundo e condicionante da existência deste”¹⁶¹.

É essencial compreender, portanto, a diferença entre o mérito da demanda e o mérito do recurso, pois, em se tratando da primazia do julgamento de mérito em grau recursal, o mérito ora em estudo é diferente do mérito abordado no capítulo anterior.

Pode ser, por exemplo, que o objeto do recurso se relate a um argumento tratado no juízo *a quo* como preliminar da questão de mérito, quando se discute inexistência ou nulidade da citação (art. 337, I, do CPC/2015). Com isso, o mérito do recurso não corresponde ao mérito da causa, podendo discorrer sobre questões processuais anteriores à decisão recorrida ou dela decorrentes¹⁶².

Logo, o mérito recursal não pode se confundir com o mérito do próprio processo em que ele é interposto, uma vez que aquele é definido apenas por aquilo que o recorrente pede como providência recursal¹⁶³.

Exemplificando – conforme feito por LUIZ WAMBIER e EDUARDO TALAMINI¹⁶⁴ –, caso a parte recorra contra uma decisão que admitiu um terceiro como assistente simples no processo, nos termos do art. 1.015, IX, do CPC/2015, o mérito desse recurso consiste justamente na admissibilidade da intervenção. No caso, o mérito recursal em muito difere do mérito da causa.

Pode-se mencionar, ainda, exemplo no qual o autor recorre contra sentença que negou o julgamento de mérito pela falta de um pressuposto de admissibilidade da tutela jurisdicional, como pela existência de coisa julgada. Nessa situação, o mérito recursal se traduz na questão que constitui pressuposto de admissibilidade do processo.

De qualquer maneira – o que inclusive leva muitas pessoas a confundirem o mérito da ação com o mérito do recurso –, não é incomum que em uma série de casos o mérito do recurso coincida inteiramente com o mérito da ação. Isso porque se pode tratar de hipótese em que um pedido tenha sido julgado totalmente procedente ou improcedente e se tenha recorrido integralmente de tal sentença.

¹⁶¹ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O juízo de identificação de demandas e recursos no processo civil brasileiro: contribuição ao estudo dos atos postulatórios*. Tese de doutorado. Orientação: Professor Doutor José Roberto dos Santos Bedaque. Universidade de São Paulo. 2009, p. 186.

¹⁶² GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, vol. 227, jan/2014, p. 172.

¹⁶³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. v. 2. 5. ed em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, item 23.4.

¹⁶⁴ Ibidem, loc. cit.

Desse modo, o mérito do recurso será substancialmente o mesmo que o da demanda: no juízo de mérito recursal, será discutida a definição quanto à procedência ou à improcedência do pedido, o que, a seu turno, consiste no juízo de mérito do processo como um todo.

Aliás, no recurso de apelação essa coincidência ocorre muitas vezes. Para ilustrar, pode-se imaginar a situação de uma ação de despejo julgada improcedente. Nessa hipótese, a apelação interposta pelo autor terá o mesmo objeto da demanda proposta, qual seja, a reforma da decisão e a consequente decretação do despejo. Entretanto, isso nem sempre é o que acontece. Por exemplo, caso se trate de uma sentença terminativa, o mérito da apelação será necessariamente diferente do mérito da demanda¹⁶⁵.

FLÁVIO CHEIM JORGE, aliás, destaca que os recursos, da mesma forma que a demanda, possuem um pedido imediato e outro mediato¹⁶⁶. Enquanto aquele é representado pela tutela processual requerida, isto é, a reforma ou a anulação da sentença, este se liga ao bem da vida em litígio.

Tal constatação denota que apenas quanto ao pedido mediato do recurso é que poderá haver coincidência em relação ao pedido veiculado na demanda, “pois as ações não se voltam normalmente para a anulação ou reforma de decisões judiciais, com ressalvas das chamadas ações autônomas de impugnação”¹⁶⁷.

Portanto, o mérito da demanda “é a lide, a pretensão, o pedido, o objeto litigioso, a pretensão, o *petitum* formulado pelo autor”¹⁶⁸, ao passo que o mérito do recurso trata especificamente das razões recursais¹⁶⁹.

3.2 A DIFERENÇA ENTRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Todas as garantias intrínsecas ao exercício do direito de ação convergem para a efetivação da tutela jurisdicional, sendo conveniente que isso se torne o objetivo principal a ser

¹⁶⁵ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 87.

¹⁶⁶ Ibidem, pp. 87-88.

¹⁶⁷ Ibidem, pp. 87-88.

¹⁶⁸ ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 187.

¹⁶⁹ A autora aponta que, em se tratando do mérito do recurso, ele pode ser eventual e circunstancialmente confundido com o mérito da causa. Exemplificando, a legitimidade pode se deslocar da área das preliminares, em que estava primeiramente inscrita, para então vir a constituir, no procedimento recursal, o próprio mérito. Da mesma forma pode-se pensar com relação às preliminares, na medida em que há tanto as da causa quanto as do recurso, que podem também coincidir eventual e circunstancialmente (ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 187).

obtido com o processo. A priorização dessa tutela, afinal, justificou a inserção de uma série de dispositivos no Código vigente, dentre eles, o art. 488 em questão, responsável por positivar o princípio da primazia do julgamento de mérito.

A existência de mecanismo como esse, entretanto, não basta para evitar que em determinadas situações o julgamento de mérito seja obstado pela inadmissibilidade recursal. Os requisitos para a admissibilidade do recurso não só precisam ser abordados, bem como não devem ser confundidos com o próprio juízo de mérito¹⁷⁰.

O juízo de admissibilidade recursal cuida da análise de questões prévias que tradicionalmente são analisadas antes do mérito do recurso – mas, conforme abordado neste trabalho, esta ordem pode ser invertida. Tais questões prévias, englobariam tanto as questões preliminares quanto as questões prejudiciais.

Tradicionalmente as preliminares costumam ser decididas antes, de modo a possibilitar (ou não) o exame dessa outra questão dependente da preliminar¹⁷¹. Nesse sentido, a doutrina faz uma diferença entre as defesas diretas e as indiretas¹⁷². Estas, também chamadas de processuais, consistem justamente nas preliminares, como as previstas nos incisos do art. 337 do CPC/2015, na medida em que, ao invés de tratarem da controvérsia situada no plano substancial, opõem fundamentos para que o mérito – da demanda – não seja julgado, ou para que o processo não prossiga até que certos vícios sejam sanados¹⁷³.

¹⁷⁰ De acordo com Carolina Uzeda, os requisitos para a admissibilidade do mérito “compõem o conjunto de características necessárias à prolação de uma decisão o mais justa possível” (UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 108-109). Não concordamos, no entanto, com essa na definição, na medida em que: (i) é possível ter uma decisão proferida em processo que tramitou sem o preenchimento dos pressupostos de julgamento de mérito, havendo *error in procedendo*; e (ii) é possível ter uma decisão proferida em um processo que cumpra os requisitos de admissibilidade, mas é injusta, havendo *error in judicando*.

¹⁷¹ Para Barbosa Moreira, as questões preliminares “são aquelas de cuja solução vá depender a de outras não no seu modo de ser, mas no seu próprio ser; isto é, para aquelas que, conforme o sentido em que sejam resolvidas, oponham ou, ao contrário, removam um impedimento à solução de outras, sem influírem, no segundo caso, sobre o sentido em que estas outras têm de ser resolvidas” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1967, p. 30).

¹⁷² YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Art. 336. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 77-78.

¹⁷³ Além das mencionadas defesas processuais, a doutrina também categoriza as defesas substanciais, que podem ser diretas ou indiretas: serão (i) diretas quando negarem os fatos constitutivos do direito do autor ou a consequência jurídica por ele alegada; e (ii) indiretas quando, mesmo que buscarem a improcedência da demanda, não negarem os fundamentos trazidos pelo autor, alegando, porém, fatos impeditivos. (YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Art. 336. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 78).

Assim, de acordo com os incisos do art. 337 do CPC/2015, são exemplos de preliminares de mérito a inexistência ou nulidade da citação (inciso I), a inépcia da petição inicial (inciso IV), e a incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização (inciso IX).

No que tange às prejudiciais, BARBOSA MOREIRA¹⁷⁴ as caracteriza como aquelas “de cuja solução dependa o teor ou conteúdo da solução de outras”, isto é, são aquelas questões decididas antes de outras, influenciando, portanto, o julgamento dessa outra questão, “prejudicada”.

Diante disso, de acordo com NELSON NERY JR.¹⁷⁵, na maioria das vezes os requisitos de admissibilidade dos recursos se situariam no plano das preliminares, pois possibilitariam (ou não) o exame do mérito recursal. Com efeito, na ausência de um dos requisitos, o Tribunal competente não poderá julgá-lo.

Excepcionalmente, segundo o mesmo autor¹⁷⁶, poderia ocorrer o nexo de prejudicialidade entre recursos, de forma que houvesse influência no julgamento do mérito do recurso. Trata-se de situação que ocorria no agravo retido, disposto no art. 523 do CPC/1973 – haveria dois recursos para o Tribunal conhecer e julgar pelo mérito, quais sejam, o de agravo retido e o de apelação. Como a modalidade recursal do agravo retido foi extinta com o CPC vigente, em um primeiro momento, imagina-se que não haveria que se falar na aplicação das questões prejudiciais ao caso. Entretanto, pode-se aplicar a prejudicialidade em se tratando do recurso adesivo, previsto no art. 997, §1º, do CPC/2015, hipótese em que também há mais de um recurso para ser julgado.

Ainda, a mesma lógica subsiste quando há, em se tratando das razões ou das contrarrazões de apelação, a impugnação de decisão interlocutória não agravável. Isso porque, na prática, há algo muito parecido com o que ocorria ao tempo do CPC/1973, momento em que se interpunha o agravo retido e depois reiterava em apelação ou em contrarrazões. Atualmente, apesar de haver a possibilidade de recorrer diretamente na apelação ou nas contrarrazões, quando o Tribunal examina a questão, a situação é praticamente a mesma.

Em suma, feitas essas explanações, verifica-se que os requisitos de admissibilidade dos recursos se encontram no plano das preliminares.

¹⁷⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1967, p. 30.

¹⁷⁵ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014, s.p., item 3.4.

¹⁷⁶ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014, s.p., item 3.4.

Mesmo que de forma breve, também é possível discorrer acerca da natureza da decisão de admissibilidade recursal. Considerável parte da doutrina entende que tal decisão seja declaratória, tanto de admissão quanto de inadmissão de um recurso, de modo que o órgão competente apenas reconhece condição preexistente¹⁷⁷. Assim, o preenchimento dos requisitos se dá no momento de interposição do recurso, e o exame de admissibilidade tão somente constata a situação retratada naquele momento anterior¹⁷⁸.

Em que pese esse posicionamento doutrinário, pode-se imaginar conjunturas de insegurança, a exemplo da interposição de um recurso extraordinário pela parte sucumbente, que é admitido pelo Tribunal *a quo*. Depois de mais de dois anos, o Supremo Tribunal Federal, discordando do posicionamento da corte local, pode deixar de conhecer o recurso por considerá-lo inadmissível¹⁷⁹. Como a decisão tem natureza declaratória, seus efeitos retroagem à data da interposição, de modo que decorreu o prazo decadencial da ação rescisória, sem que a parte possa dela se utilizar¹⁸⁰.

De qualquer maneira, parte da doutrina adotou entendimento diverso, extraíndo diferentes naturezas jurídicas da decisão de (in)admissibilidade. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA¹⁸¹ entendem que o juízo de admissibilidade é um juízo acerca da validade do procedimento (recursal). Nessa perspectiva, (i) se for positivo, tal juízo será declaratório da eficácia do recurso (“aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto litigioso”), e (ii) se for negativo¹⁸², tal juízo será constitutivo negativo, aplicando-se a sanção da inadmissibilidade (invalidade) ao ato¹⁸³.

¹⁷⁷ “O juízo de admissibilidade, seja ele positivo ou negativo, tem natureza declaratória. O recurso não conhecido, por lhe faltar alguma das condições de admissibilidade, faz com que se tenha a decisão impugnada como transitada em julgado no momento em que se deu a causa de inadmissibilidade. Deve ser levado em conta o aspecto intrínseco da decisão que proclamou o juízo de admissibilidade, vale dizer, o conteúdo do ato do tribunal que inadmitiu o recurso. Dizemos isto porque ocorre com frequência, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com relação ao recurso extraordinário, confusão entre os juízos de admissibilidade e de mérito” (NERY JR., Nelson. Aspectos da teoria geral dos recursos no processo civil. *Revista de processo*. v. 51/1988. pp. 158-159. Jul.-set. 1988).

¹⁷⁸ ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos cíveis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 118.

¹⁷⁹ Cabe mencionar que essa discussão se põe exclusivamente quando se trata de recurso intempestivo, que só é reconhecido como tal tardiamente. Praticamente não há qualquer dúvida de que o recurso tempestivo (mesmo que desprovido de outros requisitos de admissibilidade) tem a aptidão de impedir o trânsito em julgado (o chamado “efeito obstativo”). Nesse caso, embora não conhecido o recurso tardiamente, não se entende que o trânsito em julgado ocorreu quando da interposição.

¹⁸⁰ ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos cíveis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 118.

¹⁸¹ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 131.

¹⁸² Deve-se registrar que tal opinião é bastante minoritária.

¹⁸³ Além disso, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha exploram o seguinte questionamento: o juízo de admissibilidade negativo produziria, então, efeitos retroativos ou *ex nunc*? De acordo com eles, considerando que os atos processuais defeituosos produzem efeitos até a decretação da sua invalidade, o juízo de inadmissibilidade, que decorre da constatação de que o procedimento recursal está defeituoso, tem eficácia *ex nunc*, respeitando os efeitos até então produzidos pelos atos do procedimento já praticados. Entretanto, nada impede a previsão de hipóteses em que haja retroatividade do juízo de inadmissibilidade, destruindo os efeitos já operados. Isso, é claro,

Feitas essas explicações, consideraremos que o juízo de admissibilidade tem natureza declaratória e, consequentemente, eficácia *ex tunc* como regra¹⁸⁴.

Em suma, conforme enunciado acima, o juízo de admissibilidade pode ser: (i) positivo, quando o recurso é conhecido ou admitido, passando a se examinar o seu mérito; ou (ii) negativo, quando o recurso não é conhecido ou não é admitido, não se examinando o seu mérito.

Ainda, o juízo de admissibilidade pode ser: (i) provisório, que será exercido pelo órgão *a quo* quando o recurso for interposto perante ele¹⁸⁵; ou (ii) definitivo, que será exercido pelo órgão *ad quem*.

3.2.1 O juízo de admissibilidade recursal

Quanto ao objeto do juízo de admissibilidade¹⁸⁶, consistente nos requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento¹⁸⁷, tem-se que ele é formado pelos requisitos de admissibilidade, os quais podem ser: (i) intrínsecos, relacionados à própria existência do direito de recorrer – cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer –; ou (ii) extrínsecos, atrelados ao modo de exercício do direito de recorrer – preparo, tempestividade e regularidade formal¹⁸⁸.

desde que seja feito expressamente, evitando surpresas aos litigantes. De qualquer modo, nem por isso deixará de ser constitutiva a decisão, na medida em que não se desconhecem decisões constitutivas negativas com eficácia retroativa, a exemplo da que anula negócio jurídico, nos termos do art. 182 do Código Civil (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 131).

¹⁸⁴ ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 185.

¹⁸⁵ Convém observar, contudo, que isso somente se aplica ao recurso especial e ao recurso extraordinário, uma vez que o juízo positivo é provisório, mas o juízo negativo, se não for atacado por recurso, nos termos do art. 1.042, do CPC, torna-se definitivo.

¹⁸⁶ Parte da doutrina adota entendimento diverso para caracterizar o juízo de admissibilidade, a exemplo de Alexandre Freitas Câmara. O doutrinador opta por diferenciar os requisitos de admissibilidade recursal em condições para o recurso e pressupostos recursais. As condições do recurso consistem na maneira como se manifestam as condições da ação, mas em sede recursal, e os pressupostos recursais correspondem à manifestação dos pressupostos processuais em sede recursal (CÂMARA, Alexandre Freitas. Requisitos de admissibilidade dos recursos civis. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, nº 755, 17 de abril de 2008. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/66-artigos-abr-2008/6061-requisitos-de-admissibilidade-dos-recursos-civis>. Consulta feita em: 17 de agosto de 2021).

¹⁸⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 116.

¹⁸⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 107.

Em se tratando dos requisitos intrínsecos, o cabimento se refere à verificação quanto ao ato ser ou não recorrível, na medida em que ele deve estar previsto em lei, bem como precisa ser adequado para impugnar a decisão recorrida. Logo, o exame do cabimento é realizado por meio de dois ângulos diversos, mas complementares, isto é, a recorribilidade do ato e a propriedade do recurso eventualmente interposto¹⁸⁹.

Assim, quando do ajuizamento da ação, a parte precisa ter *legitimidade ad causam* ativa, e, sem o preenchimento dessa condição, o pedido formulado – qual seja, o mérito – não poderá ser apreciado¹⁹⁰. Da mesma maneira, em uma extensão desse direito de ação, em grau recursal, tal legitimidade corresponde à legitimidade para recorrer, sendo um “requisito para que se possa, legitimamente, exercer o poder de recorrer”¹⁹¹.

Nessa perspectiva, o art. 996 do CPC/2015 dispõe sobre as partes legítimas para interporem os recursos, isto é, a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público¹⁹².

Ainda, para que o recurso seja admissível, é preciso combinar o binômio utilidade e necessidade, na medida em que o recorrente deve tanto esperar do julgamento do recurso, pelo menos teoricamente, situação mais vantajosa do que aquela obtida na instância inferior, quanto de fato deve precisar se utilizar das vias recursais para alcançar tais objetivos almejados, caracterizando o interesse recursal. A utilidade, portanto, relaciona-se com o gravame – “prejuízo” –, experimentado pela parte ou pelo terceiro prejudicado quando do proferimento da decisão, ao passo que a necessidade se atrela à própria imprescindibilidade de interposição de recurso para modificar a decisão¹⁹³.

¹⁸⁹ Em outras palavras, Heloisa Leonor Buika afirma que se avalia a aptidão do ato a ser impugnado, além de se verificar se o recurso adequado está taxativamente enumerado no art. 994 do CPC. (BUIKA, Heloisa Leonor. *O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos*. Dissertação de mestrado. Orientação: Professor Doutor José Carlos Baptista Puoli. Universidade de São Paulo. 2014. p. 68).

¹⁹⁰ Com relação à legitimidade passiva, verifica-se que podem figurar no polo passivo as partes, compreendendo-se por partes, na concepção de Chiovenda: “aquele que demanda em seu próprio nome a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Civil*. v. 2, trad. J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Túlio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 234).

¹⁹¹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 114.

¹⁹² Tal legitimidade muito se relaciona com o interesse em recorrer, que pode ser aferido por meio do dispositivo da decisão recorrida, bem como da sua fundamentação. Assim, a configuração do interesse e, com isso, da legitimidade, “a partir da discordância da conclusão obtida pelo órgão jurisdicional e exposta no dispositivo é a sua hipótese clássica de conformação” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Art. 996. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 16. ed em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 113).

¹⁹³ De acordo com Carolina Uzeda, como um dos elementos do interesse de agir, a necessidade deve ser demonstrada para o reconhecimento da existência de interesse em recorrer, isto é, da mesma maneira que para que se viabilize o julgamento do mérito da causa o autor deve demonstrar que o ajuizamento da demanda é o único meio possível para alcançar o resultado pleiteado, o recorrente também deve demonstrar que o recurso se trata da melhor e menos onerosa forma de obtenção do proveito esperado. Quanto à utilidade, deve-se, em uma visão prospectiva, observar o benefício prático a ser obtido com o recurso (UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 136 e 140-141).

Ademais, à parte interessada em recorrer não é suficiente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal caso seja praticado algum ato que, tácita ou expressamente, implique perda do poder de impugnar o provimento judicial¹⁹⁴. Assim, em se tratando da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer¹⁹⁵, fala-se em pressupostos negativos¹⁹⁶.

É impeditivo do poder de recorrer o ato de que diretamente tenha resultado a decisão desfavorável àquele que, após, pretenda impugná-la¹⁹⁷, como é o caso da preclusão lógica, que consiste na perda de um direito ou de uma situação jurídica processual de vantagem por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício, o que vai de encontro ao princípio da confiança.

É extintivo do poder de recorrer, por sua vez, a própria renúncia, isto é, o ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso do qual poderia se valer – e tal renúncia independe da aceitação da outra parte, nos termos do art. 999 do CPC/2015 –, bem como a aceitação ou aquiescência à decisão, que consiste no ato pelo qual alguém manifesta a vontade de se conformar com a decisão proferida, podendo ser expressa ou tácita. Cabe mencionar que, a despeito de ambas serem negócios processuais unilaterais e culminarem na inadmissibilidade de recurso eventualmente interposto, a renúncia e a aceitação ou aquiescência à decisão não devem ser confundidas.

Quanto aos requisitos intrínsecos, verifica-se que o preparo consiste no pagamento das custas relativas ao processamento do recurso, incluindo, quando for necessário, os valores

¹⁹⁴ ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos cíveis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 99.

¹⁹⁵ Teresa Arruda Alvim rememora que, pra Barbosa Moreira, “ser o requisito de admissibilidade dos recursos classificado como extrínseco ou intrínseco tem como referencial a existência do poder de recorrer (para os intrínsecos) e o modo de exercer esse poder (para os extrínsecos)”, posicionamento com o qual nós concordamos. De acordo com a autora, contudo, tal requisito só poderia ser classificado entre os intrínsecos se reduzido à categoria ou de falta de interesse ou de falta de legitimidade, conforme aqueles que reputam correta essa assimilação; “em si mesmo, como se trata de elemento anterior e exterior ao recurso, nós o encartamos entre os requisitos extrínsecos relativos ao juízo de admissibilidade”. (ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 189).

¹⁹⁶ Diogo também relembra que o direito ao recurso é disponível, uma vez que provoca tão somente um reexame da atividade jurisdicional já prestada. Com isso, mesmo que prejudicada pela decisão, a parte pode deixar de recorrer, sendo absolutamente renunciável o direito ao recurso. Entretanto, se a parte já exerceu esse direito, pode fazer cessar seus efeitos, desistindo, então, do recurso ainda não julgado, e, por coerência lógica, a prática de atos que denotem a concordância da parte com o provimento judicial extinguem o direito ao recurso. Daí porque a extrema importância dos pressupostos negativos em questão.

¹⁹⁷ Nesse sentido, exemplifica Barbosa Moreira a partir da seguinte situação: quando do proferimento de sentença que homologa a desistência da ação, a parte que desistiu não pode recorrer, exceto em cenário bastante específico, se se tratar de impugnação da validade da desistência, manifestada por procurar sem poderes especiais, enquadrando-se o caso na chamada preclusão lógica, isto é, na perda de uma faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 117).

referentes ao porte de remessa e de retorno dos autos. Logo, o preparo está vinculado com o custeio da atividade jurisdicional em grau de recurso.

Cabe ao recorrente demonstrar o recolhimento das custas quando da interposição do recuso, na forma do art. 1007, *caput*, do CPC/2015. A ausência ou a insuficiência do preparo podem culminar na deserção do recurso, que seria a sua inadmissibilidade. De qualquer maneira, antes que isso aconteça, o recorrente deverá ser intimado para que em 5 (cinco) dias recolha a diferença em caso de insuficiência (art. 1.007, §2º, do CPC/2015), ou para efetuar o recolhimento em dobro do valor do preparo em caso de ausência de comprovação do preparo no ato de interposição (art. 1.007, §4º, do CPC/2015).

Nesse sentido, há quem aborde esse tema sob a ótica da necessária mitigação da regra do preparo imediato, incluindo o tópico dentro da primazia do julgamento de mérito¹⁹⁸. Neste trabalho, porém, o referido princípio não será considerado nessa perspectiva, a qual relaciona a solução integral do mérito com o formalismo excessivo no processo, conforme será pormenorizado no item 3.3 *infra*.

No que tange à tempestividade, depreende-se a necessidade de observância do prazo para o regular exercício do direito de ação em grau recursal. Em outras palavras, é essencial que o recurso seja interposto no prazo legal para que seja conhecido, sob pena de precluir o direito de recorrer¹⁹⁹.

Neste ponto, cabe mencionar a inovação proporcionada pelo CPC/2015 que, conforme aludido no item 2.4.3 *supra*, por meio dos arts. 190 e 191 permite a autocomposição, de modo que as partes podem “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa”. Com isso, os prazos, inclusive os recursais, podem ser convencionalmente alterados, podendo ser fixado um “calendário para a prática dos atos processuais” que vinculará as partes e o juiz do caso.

Por fim, acerca da regularidade formal, observa-se que os recursos, assim como os atos processuais em geral, devem observar a forma, o *modus procedenti* previsto em lei²⁰⁰. A forma não é livre, de maneira que, nos termos dos arts. 1.010, 1.016, 1.023, *caput*, e 1.029 do CPC/2015, ressalvadas peculiaridades específicas, há quatro requisitos formais genéricos a

¹⁹⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo Sistema Recursal conforme o CPC/2015. 3. ed. In: LAMY, Eduardo; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Coleção novo Código de Processo Civil*. v. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, pp. 85-86.

¹⁹⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. *Recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2019, p. 116.

²⁰⁰ ARAUJO JR., Gediel Claudino. *Prática de recursos no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, item 4.7.7.

serem observados: (i) petição escrita; (ii) identificação das partes; (iii) motivação; e (iv) pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do pronunciamento recorrido²⁰¹.

3.2.2 O juízo do mérito recursal

Feitas todas essas observações acerca do juízo de admissibilidade, no que diz respeito ao juízo de mérito dos recursos, este consiste no exame do recurso pelo seu fundamento, isto é, saber se o recorrente tem ou não razão quanto ao objeto do recurso.

O mérito do recurso, a propósito, está comumente relacionado ao defeito apresentado pela decisão que faz com que o recorrente se utilize deste meio de impugnação²⁰².

Nessa perspectiva, como qualquer demanda, o recurso tem a sua própria causa de pedir, que é formada pelo fato jurídico apto a autorizar a reforma e a invalidação da decisão recorrida²⁰³. Assim, aqueles fatos jurídicos são chamados de *erros in judicando*, ao passo que estes são chamados de *erros in procedendo*.

O *error in judicando* consiste no equívoco de julgamento, ocorrendo quando a decisão recorrida tenha adotado a conclusão errada²⁰⁴. Tal erro, aliás, não corresponde apenas aos erros no julgamento do mérito da causa, mas também aos erros em matéria processual, a exemplo do pronunciamento que indefere a produção de uma prova que precisa ser produzida.

Logo, nos casos em que há *error in judicando*, o resultado do julgamento do recurso é a reforma da decisão recorrida.

O *error in procedendo*, por sua vez, consiste no erro de atividade, que ocorre quando o juiz desrespeita norma, provocando prejuízo ao recorrente²⁰⁵. Nesses casos, não há por que verificar se a conclusão adotada pela decisão recorrida está correta ou não, na medida em que o vício se encontra na atividade da produção da decisão judicial, a exemplo de decisão proferida por juiz incompetente.

Em suma, conforme assevera FLÁVIO CHEIM JORGE²⁰⁶, haverá *error in judicando* quando o defeito for representado pela má apreciação do juiz, do que diz respeito ao julgamento

²⁰¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, s.p., item 20.2.

²⁰² JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 88.

²⁰³ Pode-se também falar nos fatos aptos a gerar a integração – relacionada à omissão – e o esclarecimento – relacionado à obscuridade –, referentes, contudo, especificamente aos embargos de declaração.

²⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 3. ed. em e-book. São Paulo: Atlas, 2017, s.p., item 23.10.1.

²⁰⁵ DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 136.

²⁰⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 90.

propriamente dito, enquanto haverá *error in procedendo* quando o vício for capaz de implicar a invalidade da decisão.

É preciso observar, todavia, que em determinadas situações a decisão pode ser impugnada sem a presença dos erros ou dos vícios discorridos acima. Isso porque, além desses vícios, pode haver outros defeitos nas decisões judiciais aptos a justificarem a interposição de recursos que, aliás, podem não ser atribuídos ao juiz, mas às próprias partes²⁰⁷.

A título exemplificativo, pode-se mencionar a hipótese da sentença proveniente de dolo das partes com o intuito de fraudar a lei, de modo que a atividade desenvolvida pelo juiz não apresenta qualquer defeito capaz de justificar um questionamento das partes. De qualquer maneira, a decisão está sujeita a eventuais impugnações²⁰⁸.

A sistematização das informações apresentadas pode ser consolidada no quadro abaixo:

Juízo de admissibilidade			
Seus requisitos se encontram no plano das questões preliminares			
Sua natureza é declaratória			
Classificação	Negativo		
	Positivo		
Classificação	Provisório		
	Definitivo		
Requisitos de admissibilidade	Intrínsecos	Pressupostos positivos	Cabimento
			Legitimação
			Interesse

²⁰⁷ O autor ainda observa a possibilidade de que os defeitos sequer sejam atribuídos às partes, a exemplo de documento novo que, por ser desconhecido por elas ou mesmo em face da impossibilidade de fazerem uso desse documento, poderá ser posteriormente apresentado em juízo e fazer com que a decisão proferida seja reavaliada. Tal ilustração, portanto, demonstra que mesmo sendo absolutamente válida, a decisão pode vir a ser reformada (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 88).

²⁰⁸ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 88.

		Pressupostos negativos	Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer
Extrínsecos		Preparo	
		Tempestividade	
		Regularidade formal	
Juízo de mérito			
Erros ou vícios das decisões		<i>Erros in procedendo</i>	
		<i>Erros in judicando</i>	

3.3 A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO EM GRAU RECURSAL

Em se tratando da aplicação da primazia do julgamento de mérito em grau recursal, muito se comenta²⁰⁹ sobre a excessiva quantidade de julgamentos recursais que não conseguiriam ultrapassar o juízo de admissibilidade, impossibilitando, portanto, a análise do mérito. Tratar-se-ia da chamada jurisprudência defensiva, relacionada a um excesso de formalismo na admissão recursal, que, contudo, já teria se reduzido com as mudanças incorporadas pelo CPC/2015, de acordo com o aludido no item 2.1 *supra*.

Conectados com essa premissa, pode-se mencionar o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, segundo o qual “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concedera o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a

²⁰⁹ CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. *Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal*. In: A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018, pp. 431-433; MACHADO SEGUNDO; Hugo de Brito. Os recursos no novo CPC e a “jurisprudência defensiva”. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo Código de Processo Civil: Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. v. 6. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 513-535; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no CPC projetado: óbice ao avanço da jurisprudência ofensiva. *Revista dos Tribunais*, vol. 950, dez/2014, pp. 111-112.

documentação exigível”, bem como o §1º do art. 938 do CPC/2015, o qual estabelece que “constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes”²¹⁰, enquadrando-se nos facilitadores de mérito apontados no item 2.3.1.1 *supra*.

Objetiva-se, desse modo, aproveitar ao máximo a maior quantidade possível de recursos interpostos, com a ressalva de que tais artigos não consistem exatamente na primazia do julgamento de mérito *stricto sensu*²¹¹, uma vez que o julgamento não será necessariamente favorável à parte a quem a inadmissibilidade aproveitaria.

VINICIUS SILVA LEMOS²¹², por exemplo, utiliza tal princípio para as seguintes hipóteses: (i) relativização do cumprimento dos requisitos de admissibilidade; (ii) fungibilidade entre os recursos especial e extraordinário; (iii) fungibilidade dos embargos de declaração e o agravo interno; (iv) a escolha pelo prequestionamento ficto; (v) ampliação da teoria da causa madura e a teoria da causa madura no recurso ordinário²¹³.

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA²¹⁴, no que tange aos recursos ordinários, aborda o princípio quanto à possibilidade de correção de vícios, de interposição de recursos prematuros (antes do prazo fatal), de aferição de tempestividade em momento posterior (como quando o carimbo do protocolo é ilegível), e de comprovação do preparo também após a interposição do recurso, entre outras circunstâncias. Já no que diz respeito aos recursos chamados excepcionais, o princípio em comento se aplicaria à desnecessidade de se tratar da repercussão geral

²¹⁰ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Sistema recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 67.

²¹¹ Nesse sentido, do qual discordamos, também se observa: MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 2, pp. 432-437, maio./ago. 2016.

²¹² Nessa perspectiva, verifica-se determinados Enunciados do FPPC sobre o assunto, quais sejam: (i) o Enunciado 82 dispõe que os defeitos formais devem ser ignorados ou sanados, de modo que é “dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”; (ii) o Enunciado 219 do V FPPC estabelece que, quanto à competência, “o relator ou o órgão colegiado poderá desconsiderar o vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”; e (iii) o Enunciado 220 do V FPPC prevê que os Tribunais Superiores devem inadmitir “o recurso extraordinário ou o recurso especial quando o recorrente não sanar o vício formal de cuja falta foi intimado para corrigir”.

²¹³ LEMOS, Vinicius Silva. O princípio da primazia de mérito na fase recursal de acordo com o Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo Código de Processo Civil: Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. v. 6. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 752.

²¹⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo Sistema Recursal conforme o CPC/2015. 3. ed. In: LAMY, Eduardo; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Coleção novo Código de Processo Civil*. v. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, pp. 77-97.

preliminarmente, à possibilidade de regularização da representação processual após a interposição do recurso, assim como a prescindibilidade de juntada do acórdão paradigma.

ARTUR ORLANDO LINS²¹⁵, por fim, enfatiza a regra geral da sanabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, relacionando-o diretamente com o princípio da primazia do julgamento de mérito na parte especial do CPC/2015. Em complemento, discorre sobre o art. 932, III, do CPC/2015, o fato e o direito supervenientes e a regra do art. 933 do mesmo Código, as regras do art. 938, §§1º, 2º e 4º, como dever geral de correção de defeitos processuais sanáveis no âmbito do Tribunal, além de tópicos como o suposto vício insanável da intempestividade recursal, o preparo recursal, e outros mais.

Buscaremos, contudo, utilizar uma abordagem diferente dessas situações.

3.3.1 A possibilidade de aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito *stricto sensu* em grau recursal

O presente trabalho busca averiguar a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito em grau recursal, mas sob uma perspectiva diferente da maneira como a doutrina o tem feito.

Com o intuito de verificar a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito em grau recursal, é preciso analisar se os arts. 282, §2º, c.c. 488 do CPC/2015 autorizam o Tribunal a desprover um recurso que não tem um pressuposto de admissibilidade recursal. Assim, para que se possa responder tal questionamento, (i) analisaremos se “topologicamente” será possível aplicá-los à fase recursal; (ii) examinaremos algumas situações concretas; e (iii) observaremos as vantagens e as desvantagens decorrentes da aplicação em estudo.

Quanto à questão topológica, observa-se que, enquanto o art. 282, §2º, do CPC/2015 está previsto na “Parte Geral” do Código, o art. 488 está disposto na “Parte Especial”, especificamente relacionado ao processo de conhecimento, o que poderia levantar certas dúvidas acerca da sua aplicabilidade recursal. Isso, todavia, não nos parece ser um impedimento à continuidade da análise aqui proposta, inclusive pela previsão daquele artigo na parte geral do CPC/2015.

Já no que diz respeito às situações concretas, em uma primeira situação, pode-se imaginar um processo em que o recorrente não tem legitimidade recursal, contudo, isso passa

²¹⁵ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: Juspodivm, 2019, pp. 218-263.

despercebido, de modo que o recurso segue seu trâmite e vai a julgamento. Assim, percebendo que este recurso não merece prosperar, o Tribunal pode já o desprover, isto é, rejeitá-lo, julgando o mérito recursal?

Outro cenário hipotético seria o seguinte: o recorrente interpõe agravo de instrumento quando seria claramente caso de apelação, isto é, o erro é crasso e não comporta aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Diante disso, o Tribunal vê que o recurso não tem razão; pode ele passar direto à análise de mérito e desprover o agravo de instrumento?

Circunstância diversa, ainda, poderia ocorrer quando a questão já estava preclusa, e mesmo assim a parte recorre. Com isso, o Tribunal pode ignorar a preclusão e, portanto, a intempestividade do recurso, e passar ao julgamento do mérito, desprovendo-o?

Por fim, conjectura-se hipótese em que o recorrente desiste do recurso, mas ninguém percebe e ele entra em pauta para julgamento. Dessa forma, o Tribunal pode julgá-lo apesar da desistência e desprovê-lo?

Acreditamos que a resposta a todos esses questionamentos seja positiva, de maneira que o Tribunal poderia, desde logo, ultrapassar o pressuposto de admissibilidade recursal para julgar o mérito desses recursos.

No mais, é preciso analisar quais seriam as vantagens e as desvantagens da aplicação proposta. No item 2.3.1.2 *supra*, mencionamos duas grandes vantagens da aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito em primeiro grau, quais sejam: **(i)** a economia processual; e **(ii)** a obtenção da coisa julgada material.

Aqui, entretanto, diferentemente do que ocorre no primeiro grau, o princípio da economia processual não se apresenta como uma vantagem, sobretudo porque não nos parece haver diferença entre o desprovimento recursal e a inadmissibilidade recursal pelo Tribunal, de modo que, em segundo grau, não se evita a decretação de quaisquer invalidades.

BEDAQUE²¹⁶, por sua vez, menciona que a vantagem consistiria na obtenção da coisa julgada material, a qual impediria a repropósito da mesma demanda. Isso, contudo, não nos parece se aplicar ao caso da primazia do julgamento do mérito em grau recursal, uma vez que, se sempre se tratará de desprovimento, a decisão de primeiro grau permanecerá inalterada; se era terminativa, permanecerá terminativa, se era de mérito, permanecerá de mérito.

Assim, a respeito de outras vantagens, pode-se cogitar, por exemplo, um escopo educativo formado pela jurisprudência sobre a questão objeto do mérito recursal, considerando,

²¹⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 414-416.

inclusive, a possibilidade de criação de um precedente previsto no art. 927 do CPC/2015 pelo Tribunal, como um Incidente de Assunção de Competência (arts. 927, III, c.c. 947 do CPC/2015).

Quanto às desvantagens, imagina-se eventual problema de prequestionamento para abertura da via do recurso especial ou do recurso extraordinário, por exemplo, na medida que, com o desprovimento recursal em questão, o órgão julgador não terá a oportunidade de analisar previamente a matéria de interesse do recorrente.

Considera-se, ainda, a quebra da isonomia entre as partes, afinal, haverá um embate entre o contraditório recursal incompleto e a eventualidade, isto é, entre a manifestação da parte recorrida, que não foi oportunizada, e o que eventualmente poderia ter sido alegado, inclusive pela parte recorrente, em sede de réplica.

Por fim, pode-se cogitar, ainda que em menor escala, a imprevisibilidade do julgamento colegiado diante do dissenso entre os membros da turma julgadora e, com isso, o maior gasto de tempo e de energia dos já sobrecarregados Tribunais.

Frente ao exposto, enquanto os arts. 282, §2º, c.c. 488 do CPC/2015 nos parecem ser topologicamente aplicáveis em grau recursal e pelas situações concretas perpassadas, o Tribunal poderia ultrapassar os pressupostos de admissibilidade recursais para julgar o mérito dos recursos, ao sopesar as vantagens e as desvantagens decorrentes dessa aplicação, as inconveniências se sobressaem.

Conclui-se, portanto, que a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito *stricto sensu* em grau recursal não se mostra efetiva, uma vez que o sistema processual brasileiro é pensado, inclusive nos Tribunais, para dar primazia ao mérito da demanda, e não ao mérito do recurso.

4 TEORIA DA CAUSA MADURA

Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485 e 1.013, §3º, I, do CPC/2015), bem como nos casos em que a sentença não tenha resolvido integralmente o mérito da causa (art. 1.013, §3º, III do CPC/2015) ou tenha indevidamente acolhido prescrição ou decadência (art. 487, II e 1.013, §4º do CPC/2015)²¹⁷ –, conhecendo a apelação, o Tribunal poderá julgar desde o logo o mérito se a causa estiver em condições de imediato julgamento. E exatamente nisso consiste a chamada “teoria da causa madura”.

Assim, para o fim de imprimir maior celeridade no julgamento das causas, amplia-se a extensão do efeito devolutivo do recurso de apelação, afinal, a decisão proferida pelo Tribunal abrangerá maior área do que a contida pela sentença, notoriamente em oposição ao princípio do duplo grau de jurisdição²¹⁸.

Ocorre que, como a teoria da causa madura está prevista em um dos parágrafos do art. 1.013 do CPC/2015, o qual trata especificamente do efeito devolutivo dos recursos, não podemos acreditar que a sua colocação em tal dispositivo implique se tratar de uma extensão da devolução de matérias ao conhecimento do Tribunal. Esse posicionamento nos levaria a entender que a vontade do recorrente seria essencial para a devolução – ou não – do mérito da demanda para o Tribunal²¹⁹, o que culminaria na exigibilidade do requerimento expresso dessa parte para que o órgão de segundo grau aplicasse a teoria da causa madura²²⁰ – compreensão, essa, diferente da adotada por nós neste trabalho, conforme será elucidado adiante.

²¹⁷ O art. 487, II, do CPC, dispõe que haverá resolução do mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento – por se tratar de matéria de ordem pública –, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Nesse mesmo sentido, verifica-se que o art. 1.013, §4º, do CPC, prevê que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada e, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o Tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar, portanto, o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. Observa-se, com isso, a hipótese em que há o acolhimento de alegação de prescrição ou de decadência.

²¹⁸ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 361.

²¹⁹ NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1679.

²²⁰ Daniel Amorim Assumpção Neves vai além, e aduz que tal entendimento decorre da desacertada premissa de que a norma trata de matéria relacionada ao efeito devolutivo, de modo que dependeria da vontade da parte recorrente para ser aplicada. Na verdade, o objeto da norma em estudo não consiste na proteção do interesse particular do recorrente, e sim na otimização do julgamento de processos, considerando o evidente ganho de celeridade e de economia processual. O intuito da norma, portanto, é muito mais amplo; é de ordem pública, visando à prestação de um serviço jurisdicional de melhor qualidade (NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1679).

Entendemos, portanto, que o julgamento do mérito a partir da aplicação da teoria da causa madura não resulta do efeito devolutivo do recurso, inclusive porque ela se dá após o julgamento do recurso²²¹.

Além do mais, como adiantado, é preciso investigar se há ou não a necessidade de requerimento pelas partes, observando se a aplicação do artigo em comento (**i**) pressupõe, portanto, tal requerimento, homenageando o próprio julgamento do mérito diretamente pelo Tribunal, ou (**ii**) é efeito apêndice do julgamento do recurso, desobrigando a provocação dos interessados.

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA²²² entendem que há necessidade de requerimento pelas partes para que se aplique a regra do §3º do art. 1.013 do CPC/2015, uma vez que “a delimitação ‘daquilo-que-tem-de-ser-decidido’ pelo órgão jurisdicional é, no ordenamento brasileiro, matéria adstrita ao princípio dispositivo e, pois, à provocação da parte interessada”.

Nessa mesma linha, HUMBERTO THEODORO JR.²²³ assevera que o julgamento de mérito deverá ser indispensavelmente requerido pelo recorrente para que se torne objeto da devolução operada pelo recurso dirigido ao Tribunal, na medida em que o assunto se referiria à “extensão”, e não à “profundidade” da devolução do apelo.

Diversamente, entretanto, é a concepção majoritária da doutrina, segundo a qual quando há um recurso que se enquadra nesta situação específica, a aplicação da teoria da causa madura consiste em um efeito, uma consequência, de modo que nenhum requerimento se mostra necessário, como “prerrogativa do próprio colegiado”²²⁴. Em suma, as partes “já estão cientes de tal possibilidade, caso enquadrável nessa configuração processual”²²⁵.

²²¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 194.

²²² Ibidem, p. 195.

²²³ O autor ainda entende que não seria aceitável “podendo o apelante definir a extensão do recurso, venha o tribunal a decidir questão que intencionalmente a parte recorrente não quis incluir na revolução recursal” (THEODORO JR., Humberto. Inovações da Lei 10.352/2001, em matéria de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 272).

²²⁴ Nesse sentido, tem-se que a aferição da maturidade da causa, isto é, das “condições de imediato julgamento” é prerrogativa do Tribunal e, no mais, a teoria em análise se volta justamente à correção de outros vícios, como a ausência de fundamentação da decisão ou afastamento das decisões incongruentes. Considerando isso, é inaceitável que a parte recorrida pretenda evitar a solução dessas questões pelo fato de que a decisão viciada lhe era benéfica (KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Sistema recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 166).

²²⁵ LEMOS, Vinicius Silva. A ampliação da teoria da causa madura nos moldes do CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20. n. 2, maio-ago. 2019, p. 350.

FLÁVIO CHEIM JORGE²²⁶ assinala que o Código vigente optou pela desnecessidade de requerimento expresso para que o mérito seja julgado desde logo pelo Tribunal, na medida em que o dispositivo em questão prevê que o “tribunal deve”, e não apenas “pode julgar desde logo a lide”, como constava expressamente no CPC/1973. Logo, concordamos que não restam dúvidas de que essa foi a opção adotada pelo CPC/2015.

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA²²⁷ também argumenta existirem outras matérias que, justamente em virtude da sua relevância, podem ser conhecidas em sede recursal *ex officio*. No caso, isso seria possibilitado por força do efeito translativo, pois se abriria uma exceção ao *caput* do art. 1.013 no tocante às matérias consideradas de ordem pública (art. 485, §3º, do CPC/2015).

Apesar de sua aplicação sofrer bastante resistência, parcela da doutrina segue esse entendimento de que o §3º do art. 1.013 amplia a extensão do efeito translativo da apelação, permitindo que o Tribunal julgue o mérito em questão independentemente de pedido da parte recorrente.

Tal posicionamento também é adotado, por exemplo, por NELSON NERY JR.²²⁸, de acordo com o qual o efeito que provoca o exame, pelo Tribunal, das matérias impugnadas pelo recorrente é efeito devolutivo, ao passo que o efeito que propicia conhecimento de matérias *ex officio* consiste no efeito translativo.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES²²⁹ trata das diferenças entre o efeito devolutivo e o efeito translativo dos recursos, de acordo com o qual aquele incidirá quando a matéria de ordem pública ou a prescrição tiverem sido objeto da impugnação recursal, enquanto este incidirá quando não houver qualquer decisão a seu respeito até o momento da impugnação recursal.

²²⁶ Além disso, Flávio Cheim Jorge menciona que, de qualquer maneira, a desnecessidade de pedido expresso das partes não implica qualquer violação ao princípio da inércia da jurisdição, afinal, não é incomum que o legislador, em certas situações, renuncie ao princípio dispositivo que autorize que a lide seja julgada. (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 365).

²²⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo Sistema Recursal conforme o CPC/2015. 3. ed. In: LAMY, Eduardo; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Coleção novo Código de Processo Civil*. v. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 118.

²²⁸ De acordo com o professor: “O exame das questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo *a quo*, fica transferido ao tribunal destinatário do recurso de apelação por força do CPC 515 §§1.º a 3.º. Da mesma forma, ficam transferidas para o tribunal ad quem as questões dispositivas que deixaram de ser apreciadas pelo juízo de primeiro grau, nada obstante tenham sido suscitadas e discutidas no processo.” (NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014, s.p., item 3.5.4).

²²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1.572.

DINAMARCO²³⁰, a seu turno, entende que o fenômeno é um só: o efeito devolutivo, na medida em que o Tribunal se reputa investido do poder de decidir novamente, por força da devolução que os recursos operam – seja essa devolução imediata ou gradual, a depender do caso –, sempre nos limites da lei e da vontade expressa pela parte recorrente. Assim, todo recurso possui três dimensões no que tange à devolução, quais sejam: (i) horizontal, atrelada à sua extensão, “estabelecida pela matéria em relação à qual nova decisão é pedida”²³¹; (ii) vertical, atrelada à sua profundidade, “representada pelo conjunto de questões suscetíveis de serem apreciadas”²³²; e (iii) subjetiva, “representativa dos sujeitos a serem possivelmente beneficiados ou prejudicados pelo novo julgamento”²³³.

Desse modo, nessa mesma perspectiva, acreditamos que a profundidade do efeito devolutivo permite que se realize o exame de questões suscitadas pela parte e que inclusive não constem da decisão atacada²³⁴, na medida em que tal dimensão possibilita que o Tribunal se aprofunde em uma série de matérias cognoscíveis *ex officio*.

Com relação à previsão do Código revogado, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC/1973 estabelecia que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito – conforme previsto no art. 267 do referido Código –, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa dispor sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Verifica-se, com isso, que desde tal previsão já se consagrava a expressão “teoria da causa madura” para tratar do assunto ora em estudo.

De qualquer maneira, já se estaria diante de supressão de instância e do duplo grau de jurisdição²³⁵, afinal, de acordo com esse dispositivo, as questões relacionadas ao mérito

²³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NER JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 34.

²³¹ Ibidem, *loc. cit.*

²³² Ibidem, *loc. cit.*

²³³ Ibidem, *loc. cit.*

²³⁴ RAMOS, Andressa Maria Scorza dos. A “taxatividade mitigada” no sistema de recorribilidade de decisões interlocutórias do Código de Processo Civil de 2015. Tese de Láurea. Orientação: Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020, p. 142.

²³⁵ Pode-se imaginar, no entanto, que o duplo grau de jurisdição não significa que a matéria de mérito deve ser indispensavelmente analisada em mais de uma instância. Isso porque, ao prolatar uma sentença terminativa, o juiz já exerce sua competência jurisdicional, na medida em que ele já julga a causa, mesmo que para extinguí-la sem análise do mérito. Assim, em segunda instância, ao se afastar uma sentença terminativa, a continuidade da análise do mérito da causa não se origina de uma “competência originária”, mas do próprio recurso interposto. Com efeito, o julgamento direto do mérito, pela aplicação da teoria da causa madura, não advém de uma ação ajuizada diretamente em segunda instância – o que desrespeitaria o duplo grau de jurisdição –, mas sim do provimento de um recurso interposto contra uma sentença de primeiro grau. Nesse sentido, de acordo com Anwar Mohamad, se o argumento contrário fosse verdadeiro, deveria ser admitido que, se o Tribunal, “ao analisar uma apelação contra uma sentença de mérito, entendesse por julgar extinto o processo sem resolução do mérito, também haveria possibilidade de a parte prejudicada interpor outro recurso a fim de reanalisar a questão de maneira ampla, pois,

somente serão analisadas em segunda instância, de forma que a parte vencida somente poderá recorrer aos recursos excepcionais, cuja admissibilidade e devolutividade são restritas²³⁶.

Há quem afirme na doutrina²³⁷, aliás, que o art. 1.013, §3º, do CPC/2015, na realidade, teria alargado expressivamente a possibilidade de julgamento do mérito com supressão de instância, uma vez que, mesmo com a autorização da legislação infraconstitucional, estar-se-ia diante da supressão de um grau de jurisdição. Mesmo assim, seria permitido à lei determinar os casos em que o Tribunal pode conhecer e julgar originariamente um pedido, sobretudo considerando que o duplo grau de jurisdição não teria sede constitucional.

Por outro lado, parte da doutrina – com a qual nós concordamos – entende que a legitimação da solução determinada pelo Poder Judiciário se satisfaz com a simples possibilidade de haver dois exames sucessivos de mérito, não exigindo que, em primeira instância, o julgador tenha verdadeiramente julgado as pretensões apresentadas pelas partes. Por isso, o emprego da teoria da causa madura se faria imperativo em segundo grau de jurisdição, bem como não se poderia falar em supressão de instância²³⁸.

Além disso, cabe observar se haveria violação ou não do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, segundo o qual o recurso só pode beneficiar quem recorreu.

Em um primeiro momento, parece que a aplicação do artigo em questão poderia implicar *reformatio in pejus*, pois, quando a parte recorre da sentença terminativa, a decisão do Tribunal sobre o mérito da causa e o cancelamento do prazo de carência poderiam resultar na improcedência do pedido inicial. Com isso, haveria formação da coisa julgada, impedindo a repropósito da mesma demanda²³⁹.

Em outras palavras, o autor, em face de uma sentença terminativa – quando se verificar a ausência de interesse processual, por exemplo –, ao interpor recurso de apelação, for proferido

neste ponto específico, não houve duas decisões”. (ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura nos tribunais superiores. *Revista de Processo*. vol. 278/2018. pp. 30-31. abr/2018).

²³⁶ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e teoria da causa madura no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo Código de Processo Civil: Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 594.

²³⁷ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. em e-book. São Paulo: Atlas, 2017.

²³⁸ MENDES, Anderson Cortes. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2021, pp. 150-151.

²³⁹ De qualquer maneira, Thiago Siqueira comenta que, como o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não está previsto expressamente na legislação, não há que se falar em mácula processual (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e teoria da causa madura no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo Código de Processo Civil: Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 594).

acórdão que, afastando a ausência de interesse processual, julgue improcedentes seus pedidos da petição inicial. Sem quaisquer dúvidas, isso pioraria a situação do autor.

Parece ser natural, então, que em circunstâncias como essa tenha ocorrido a *reformatio in pejus*, de modo que inclusive não haveria qualquer ilegalidade nessa hipótese, uma vez que a natureza de ordem pública da norma “permite ao tribunal não só a sua aplicação de ofício, como também a piora da situação do recorrente”²⁴⁰.

Não se trata, contudo, de novo julgamento de causa, e sim de julgamento, na medida em que a questão abarca competência originária. Isso porque o art. 1.013, §3º, do CPC/2015, concede ao Tribunal a possibilidade de julgar imediatamente a lide, desde que preenchidos os requisitos determinados. Logo, não é o caso de “reformar para pior”, pois o Tribunal não reformará julgamento anterior, mas julgará em primeiro grau de jurisdição²⁴¹.

Diante disso, entendemos que não haveria que se falar na existência de *reformatio in pejus* em se tratando da aplicação da teoria da causa madura.

4.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO

4.1.1 Art. 1.013, §3º, I, do CPC

O inciso I diz respeito à reforma da sentença fundada no art. 485 do CPC/2015, isto é, relaciona-se à hipótese prevista no regime anterior, a saber, a sentença meramente terminativa. Portanto, deixados de lado os motivos que levaram à prolação da sentença, o Tribunal deveria julgar imediatamente o mérito da demanda.

Nessa perspectiva, pode-se fazer uma analogia com o art. 355 do CPC/2015, o qual dispõe sobre o julgamento antecipado do mérito, pois, em se tratando de hipótese de julgamento antecipado do mérito, o Tribunal poderá se utilizar do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, sendo indiferente a demanda referir-se ou não somente sobre questões de direito ou também de fato²⁴².

²⁴⁰ NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1680.

²⁴¹ Como também aduz Pedro Miranda de Oliveira, exatamente por isso o princípio do duplo grau de jurisdição, “por força do amplo efeito devolutivo da apelação, jamais garantiu o duplo julgamento sobre a mesma questão ou fundamento (CPC/2015, art. 1.013, §§1º e 2º)” (OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo Sistema Recursal conforme o CPC/2015. 3. ed. In: LAMY, Eduardo; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Coleção novo Código de Processo Civil*. v. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 119).

²⁴² NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1679.

Considerando, então, serem as provas desnecessárias ou já terem sido produzidas, a causa estará madura para julgamento.

Deve-se mencionar, no entanto, que caso qualquer outro ato precise ser praticado antes da prolação de nova decisão, o Tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição. Em outras palavras, a regra acima exposta somente será aplicada quando o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão acerca do mérito da demanda. Consequentemente, não se aplica o art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015 na hipótese de indeferimento da petição inicial, disposta no art. 330 do CPC/2015.

4.1.2 Art. 1.013, §3º, II, do CPC

O inciso II prevê que o Tribunal decidirá desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por ela não ser congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir. As hipóteses dos incisos II e III se relacionam com o princípio dispositivo, estabelecido nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, de acordo com o qual a sentença deve corresponder ao que foi pedido, sobretudo porque é a parte autora que fixa os limites da lide e da causa de pedir quando da propositura da ação²⁴³. Em se tratando do inciso II, observa-se que norma não pormenoriza se a “não observância dos limites do pedido” se relaciona para mais, para menos ou para algo fora do pedido²⁴⁴. Consequentemente, extrai-se que tal disposição se refere às sentenças *extra e ultra petita*.

Esse entendimento, aliás, é defendido há muito tempo por LIEBMAN²⁴⁵, o qual argumentava que, quando a sentença apelada apresentasse algum vício que pudesse ensejar a nulidade, o órgão julgador da apelação não deveria, mas pronunciar a decisão do mérito da causa.

4.1.3 Art. 1.013, §3º, III, do CPC

O inciso III, a seu turno, dispõe sobre a hipótese de constatação da omissão no exame de um dos pedidos, circunstância em que o Tribunal poderá julgá-lo. Trata-se, portanto, de

²⁴³ RIBEIRO, Cristiana Zugno Pinto. Anotações aos artigos 1.012 a 1.014. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Porto Alegre: OAB/RS, 2015, p. 788.

²⁴⁴ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 2.196.

²⁴⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. v. 2. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1981, p. 311.

circunstância atrelada à sentença *citra petita*. Com isso, verificada a falha na decisão de primeiro grau, o Tribunal deverá complementar o julgamento naquilo que a sentença não tiver julgado – obviamente, sempre que a causa estiver madura para o julgamento do pedido menosprezado²⁴⁶.

Nesse caso, observa-se fortíssima analogia entre a sentença terminativa, cuja reforma pode conduzir ao julgamento do mérito, da mesma maneira que a sentença de mérito de mérito a qual deveria conter um capítulo a mais, porém, por indevida omissão, não o contém. Nas duas situações há julgamento de mérito pelo Tribunal, sem que o mérito tivesse sido julgado pelo juiz de primeira instância²⁴⁷.

Cabe mencionar, ainda, que o dispositivo em comento não deve ser compreendido no sentido de que a parte não teria obrigação de tratar da omissão, afinal, se a parte também não discute a questão, ocorre a preclusão²⁴⁸. Exatamente por isso se constata que, a despeito de a sentença *citra petita* também conter vício – tais como as tratadas no item 4.1.2 *supra* –, na medida em que infringe o princípio da congruência, o legislador provavelmente optou por destacá-la do inciso II pelo fato de, diferentemente dele, não implicar a anulação, e sim o complemento²⁴⁹.

4.1.4 Art. 1.013, §3º, IV, do CPC

Por fim, o inciso IV trata da possibilidade de decretação da nulidade da sentença por falta de fundamentação. Pode-se dizer que a regra pressupõe que, caso os autos retornassem ao juízo *a quo*, caso o juiz fosse o mesmo, provavelmente a decisão proferida seria a mesma, tão-somente com um reforço na sua fundamentação²⁵⁰.

Verifica-se também que o CPC vigente implementou uma grande mudança, a saber, a possibilidade de ocorrer o julgamento direto do pedido quando há julgamento de mérito em primeiro grau. Isso porque, a despeito de essa hipótese parecer ordinária em um primeiro momento, afinal, é justamente nesses termos em que ocorre o julgamento do mérito pelo

²⁴⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo Sistema Recursal conforme o CPC/2015. 3. ed. In: LAMY, Eduardo; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Coleção novo Código de Processo Civil*. v. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, pp. 112-113.

²⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 175.

²⁴⁸ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 2196.

²⁴⁹ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. em e-book. São Paulo, Atlas, 2017, s.p., art. 1.013.

²⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 199.

Tribunal, houve uma inovação pelo legislador, na medida em que, com exceção da decadência ou da prescrição, as circunstâncias criadas implicavam a nulidade da sentença e, consequentemente, o retorno dos autos ao juiz.

Com base no art. 93, IX, da Constituição Federal, entendia-se que a sentença sem fundamentação deveria ser declarada nula e, uma vez reconhecida essa nulidade, os autos deveriam ser remetidos ao primeiro grau para que fosse proferida outra sentença sem tal vício. A partir dessa nova disposição, todavia, o próprio Tribunal passa diretamente ao exame do pedido.

Essa inovação não culminaria em violação ao referido artigo, entretanto, há quem entenda que a conclusão seria diferente quanto ao art. 5º, LV, também da Constituição Federal o qual versa sobre a garantia mínima do contraditório e a ampla defesa. A explicação desse posicionamento se dá pelo fato de que, tendo o Tribunal competência originária para o julgamento da causa, a parte estaria impossibilitada de controlar e reexaminar a “decisão judicial que resolve o seu conflito de interesses deduzido em juízo”²⁵¹.

4.1.5 Art. 1.013, §4º, do CPC

Além de todas as hipóteses mencionadas acimas, verifica-se que o §4º do artigo em questão também trata de matéria sujeita à aplicação da teoria da causa madura, pois prevê que o Tribunal julgará o mérito sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição. A rigor, tal parágrafo disciplina situação já contemplada no art. 1.013, §2º, do CPC/2015, na medida em que se remete à sentença que, por acolher um dos fundamentos da defesa, não aprecia os demais²⁵².

Portanto, quando uma apelação impugna uma sentença em que se tenha reconhecido a decadência ou a prescrição, conforme disposto, e na via recursal tenha-se obtido o provimento para afastar essas prejudiciais, se possível, deverá ser proferido acórdão com julgamento do mérito²⁵³.

²⁵¹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 364-365.

²⁵² FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Art. 1.013. In: TUCCI, José Rogério Cruz et al (Coord). *Código de Processo Civil anotado*. Curitiba: OAB Paraná, 2018, pp. 1662-1663.

²⁵³ LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 348.

4.1.6 Rol não é exaustivo

Para além dos quatro incisos abordados, observa-se que o rol não é exaustivo, uma vez que o Tribunal deve-se utilizar da teoria da causa madura sempre que, apesar de não conhecido o mérito em primeiro grau de jurisdição, estiver diante das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Nessa perspectiva, deve-se abranger “qualquer hipótese do processo ou do provimento jurisdicional impugnado”²⁵⁴. Se for necessário, por exemplo, detendo meios para tanto, o juízo *ad quem* pode, inclusive, realizar a dilação probatória perante si ou converter o julgamento em diligência, delegando a produção de provas ao juízo *a quo*, nos termos do art. 938, §3º, do CPC/2015.

Com efeito, se há a possibilidade de produção de prova diretamente no Tribunal, observa-se uma ampliação da teoria da causa madura, afinal, mesmo que o processo não esteja completamente pronto para imediato julgamento, com a alternativa de sanabilidade por meio da utilização do disposto no art. 938, §3º, do CPC/2015 para tanto, deve-se realizar a produção de prova específica e, então, retornar o processo para o julgamento recursal²⁵⁵.

4.2 TEORIA DA CAUSA MADURA E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

No contexto da primazia do julgamento de mérito, verifica-se que o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC/2015, reflete a escolha do princípio acima, pois trata com precisão a continuidade do julgamento pelo órgão *ad quem* nos casos de *error in procedendo*. Nesses casos, a opção tradicional se dava pela cassação do julgamento e pela consequente determinação de retorno para julgamento pelo órgão *a quo*²⁵⁶.

No mais, a teoria da causa madura se associa com o princípio da primazia do julgamento de mérito de outras formas, uma vez que a aplicação de tal teoria em segundo grau de jurisdição não se limita às hipóteses em que a controvérsia objeto do processo corresponda a questões exclusivamente de direito, bem como não se restringe à prova documental produzida, conforme já exposto.

²⁵⁴ MENDES, Anderson Cortes. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2021, pp. 150-156.

²⁵⁵ LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 351.

²⁵⁶ FERREIRA, William Santos. Art. 1.013. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 443.

Nesse sentido, nos termos do explorado no item 2.4.3 *supra*, verifica-se que, não tendo sido citado o réu para a sua integração ao processo, faz-se essencial a remessa dos autos ao órgão jurisdicional de origem, com o intuito de que haja a garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório, e, com isso, o devido processo legal se desenrole. Há, no entanto, a possibilidade de que o Tribunal constate que o julgamento do mérito em segunda instância será favorável ao réu, e, por isso, não haverá qualquer prejuízo ao contraditório. No caso, o vício não apenas está em condições de ser convalidado, bem como a teoria da causa madura está em plenas condições de ser aplicada²⁵⁷.

De qualquer maneira, considerando a conclusão à qual se chegou acerca da (in)aplicabilidade da primazia do julgamento de mérito *stricto sensu* em grau recursal, conclui-se que o art. 1.013, §§3º e 4º do CPC/2015, por meio da teoria da causa madura, permite haver mais possibilidades de se chegar no julgamento do mérito da demanda, mas não no mérito do recurso. Diante disso, conclui-se que a teoria da causa madura tem evidente relação com o princípio da primazia do julgamento de mérito, mas não da forma como estabelecido pelos arts. 282, §2º, c.c. 488 do CPC/2015, aproximando-se, na realidade, aos outros artigos facilitadores – genéricos – do julgamento do mérito, sobretudo porque a decisão de mérito a ser proferida pode tanto beneficiar quanto prejudicar a parte.

²⁵⁷ MENDES, Anderson Cortes. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2021, pp. 156-157.

CONCLUSÃO

Para além das percepções iniciais quanto à primazia do julgamento de mérito e à sua relação com o art. 4º do CPC/2015, obtivemos importantes conclusões. No que diz respeito ao princípio em questão e ao regime de invalidades processuais previsto no CPC/2015, verifica-se a existência de um forte vínculo, pois é certo que, quando do julgamento, o órgão julgador deve observá-los em conjunto, considerando a natureza reflexiva presente em ambos.

Ademais, conforme mencionado ao longo deste trabalho, parcela da doutrina²⁵⁸ atribui determinadas regras previstas no CPC/2015 como normas concretizadoras do princípio da primazia do julgamento de mérito, enumerando um extenso rol exemplificativo de dispositivos que se relacionariam com o princípio em comento. Ao nosso ver, isso decorre da essência do Código vigente, que, ao apresentar determinados mecanismos para a correção de invalidades, admite a correção de todos esses vícios para permitir o prosseguimento do processo e, preferencialmente, o julgamento do mérito, seja pela procedência, seja pela improcedência.

Isso, contudo, difere da aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito *stricto sensu*, a qual entendemos ser concretizada a partir do quanto previsto nos arts. 282, §2º, e 488 do CPC/2015, sendo tais artigos relacionados com o julgamento do mérito determinado, isto é, podendo ser proferida uma decisão processual ou uma decisão de mérito, será proferida uma decisão de mérito.

Em se tratando do art. 282, §2º, observa-se que o juiz, ao invés de proferir uma decisão processual, isto é, de anulação do processo, profere outra de mérito a favor da parte a quem beneficiaria a decretação da nulidade. A lógica do art. 488, a propósito, é similar à do art. 282, §2º, isso porque o juiz também opta por proferir uma decisão de mérito benéfica ao invés de proferir uma decisão processual benéfica, relacionando-se, no entanto, especificamente com os pressupostos processuais e com as condições da ação.

As vantagens da aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito em primeiro grau são evidentes, afinal, com o objetivo de aproveitar ao máximo os atos processuais e, assim, evitar a decretação de nulidades, prestigia-se o princípio da economia processual, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, há a essencial formação da coisa julgada material, não podendo ser desperdiçado o material relativo à solução integral do litígio a parte da prolação de sentença de mérito.

²⁵⁸ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: Juspodivm, 2019, pp. 160-167.

Já em relação ao segundo grau de jurisdição, o presente trabalho analisou a possibilidade aplicação dos arts. 282, §2º e 488 do CPC/2015, isto, é, propusemo-nos a responder se tais artigos autorizam o Tribunal a desprover um recurso que não tem um pressuposto de admissibilidade recursal, aplicando, com isso, o princípio da primazia do julgamento de mérito *stricto sensu* em grau recursal.

Concluímos que, a despeito de os arts. 282, §2º, c.c. 488 do CPC/2015 nos parecerem ser topologicamente aplicáveis em grau recursal e a partir da análise de situações concretas também nos parece que o Tribunal poderia ultrapassar os pressupostos de admissibilidade recursais para julgar o mérito dos recursos, ao sopesar as vantagens e as desvantagens decorrentes dessa aplicação, as inconveniências se sobressaem.

Isso porque, com relação às vantagens, o princípio da economia processual não se sobressai, afinal, não nos parece haver diferença entre o desprovimento recursal e a inadmissibilidade recursal pelo Tribunal, não se evitando, com isso, a decretação de quaisquer invalidades em segundo grau. Quanto à obtenção da coisa julgada material, em sede de recurso, como os Tribunais sempre decidiriam o mérito pelo desprovimento do recurso, a decisão proferida em primeiro grau permaneceria inalterada, de maneira que tal impedimento de reipropositura da mesma demanda também não se mostraria vantajoso.

No que tange às desvantagens, pode-se imaginar algumas questões, a exemplo de eventual problema de prequestionamento para abertura da via do recurso especial ou do recurso extraordinário, da quebra da isonomia entre as partes, afinal, haverá um embate entre o contraditório recursal incompleto e a eventualidade, ou, ainda que em menor escala, a imprevisibilidade do julgamento colegiado diante do dissenso entre os membros da turma julgadora e, com isso, o maior gasto de tempo e de energia dos já sobrecarregados Tribunais.

A partir dessa análise, concluímos que a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito *stricto sensu* em grau recursal não se mostra efetiva, pois o sistema processual brasileiro é pensado, até mesmo nos Tribunais, para dar primazia ao mérito da demanda, e não ao mérito do recurso.

Nessa perspectiva, aliás, funciona o art. 1.013, §3º, do CPC/2015, dispositivo que consagra a teoria da causa madura: por meio das hipóteses previstas nos seus 4 (quatro) incisos, e, ainda, a partir do seu §4º, há mais possibilidades de se chegar no julgamento do mérito da demanda, mas não no mérito do recurso. Pode-se dizer, com isso, que a teoria da causa madura se relaciona com o princípio da primazia do julgamento de mérito, mas não exatamente como estabelecido pelos arts. 282, §2º, c.c. 488 do CPC/2015, na medida em que a decisão de mérito

a ser proferida pode tanto beneficiar quanto prejudicar a parte, assemelhando-se, portanto, aos outros artigos facilitadores do julgamento do mérito.

BIBLIOGRAFIA

Livros, revistas e artigos on-line

ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura nos tribunais superiores. *Revista de Processo*. vol. 278, pp. 30-31, abr./2018.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos cíveis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021.

ARAUJO JR., Gediel Claudino. *Prática de recursos no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Mérito causal e mérito recursal – Uma nova abordagem*. In: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcump/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D5-05.pdf>. Consulta feita em 02 de agosto de 2021.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de Direito Processual Civil*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista de Processo* v. 34, abr./jun. 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial. *Revista de Processo*, vol. 59, jul.-set. 1990.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1967.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade processual e instrumentalidade do processo. *Revista de Processo*. Vol. 60, out.-dez. 1990.

BENEDUZI, Renato. Art. 76. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Nulidades processuais e mecanismos de controle. *Revista de Processo*, v. 145, mar. 2007.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano de Existência. *Revista de Processo*, n. 148, jun. 2007.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. *Recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2019.

BUIKA, Heloisa Leonor. *O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos*. Dissertação de mestrado. Orientação: Professor Doutor José Carlos Baptista Puoli. Universidade de São Paulo. 2014.

BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo. *Revista de Processo*, v. 255, mai. 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 3. ed. em e-book. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Requisitos de admissibilidade dos recursos civis. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, nº 755, 17 de abril de 2008. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/66-artigos-abr-2008/6061-requisitos-de-admissibilidade-dos-recursos-civis>. Consulta feita em: 17 de agosto de 2021.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Art. 485. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal. In: A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Civil*. v. 2, trad. J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Túlio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CRAMER, Ronaldo. Nulidades processuais: alguns apontamentos. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). *40 Anos da Teoria geral do processo no Brasil: passado, presente, futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A translatio iudicii no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 208, jun. 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 188 ao 293. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DALL'AGNOL JR., Antonio Janyr. Invalidades processuais – algumas questões. *Revista de Processo*, v. 67, jul.-set. 1992.

DALL'AGNOL JR., Antonio Janyr. *Invalidades processuais*. Porto Alegre: Lejur, 1989.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de direito Processual Civil*. v. 1. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Freddie. Princípio da primazia da decisão de mérito. In: CABRAL, Antônio; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Código de Processo Civil comentado*. 1. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NER JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. em e-book. São Paulo: Atlas, 2017.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. Tradução: Gilson Cesar Cardoso de Souza. 21. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FERREIRA, William Santos. Art. 1.013. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Art. 1.013. In: TUCCI, José Rogério Cruz et al (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Curitiba: OAB Paraná, 2018.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. v. 1. 5. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A constituição e a invalidade dos atos processuais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 1, out.-dez. de 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, vol. 227, jan/2014.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Sistema recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 67.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LEITÃO, Arthur de Freitas. *Notas ao Processo Civil e Commercial – Regulamento n. 737, de 1850*. 2. ed. São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1928.

LEMOS, Vinicius Silva. A ampliação da teoria da causa madura nos moldes do CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20. n. 2, maio-ago. 2019.

LEMOS, Vinicius Silva. O princípio da primazia de mérito na fase recursal de acordo com o novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo Código de Processo Civil: Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. v. 6. 2015.

LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. v. II. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1981.

LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: Juspodivm, 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Objeto dos recursos cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2019.

MACHADO SEGUNDO; Hugo de Brito. Os recursos no novo CPC e a “jurisprudência defensiva”. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo Código de Processo Civil: Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. v. 6. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MALACHINI, Edson Ribas. Das nulidades no processo civil. In: *Revista de Processo*, v. 9, jan.-mar. 1978.

MARDES, Alexandre Salgado. *Das invalidades no direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Art. 996. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 16. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. Visão contemporânea da garantia do contraditório: correção de defeitos processuais. *Revista dos Tribunais*, v. 996, out. 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Anderson Cortes. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de; LOMBARDI, Mariana Capela; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência da ação. *Revista de Processo*, v.152. out. 2007.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *O problema da invalidade dos atos processuais no direito processual civil brasileiro contemporâneo*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Daniel%20Francisco%20Mitidiero%20-%20formatado.pdf>. Consulta feita em 15 de setembro de 2021.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 2, maio/ago. 2016.

NERY JR., Nelson. Aspectos da teoria geral dos recursos no processo civil. *Revista de processo*. v. 51, jul.-set, 1988.

NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUNES, Dierle; CRUZ, Clederson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC – Normas Fundamentais*. v. 8. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O juízo de identificação de demandas e recursos no processo civil brasileiro: contribuição ao estudo dos atos postulatórios*. Tese de doutorado. Orientação: Professor Doutor José Roberto dos Santos Bedaque. Universidade de São Paulo. 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Art. 1.043. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no CPC projetado: óbice ao avanço da jurisprudência ofensiva. *Revista dos Tribunais*, vol. 950/, dez/2014.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo Sistema Recursal conforme o CPC/2015. 3. ed. In: LAMY, Eduardo; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Coleção novo Código de Processo Civil*. v. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Art. 100. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Freddie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PASSOS, Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASSOS, Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades. In: *Revista de Processo*, v. 56, out.-dez. 1989.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 30. ed. em e-book. Rio de Janeiro, Forense, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. v. 1. Campinas: Bookseller, 2000.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Monografia jurídica: passo a passo. Projeto, pesquisa, redação e formatação*. São Paulo: Método, 2015.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, Andressa Maria Scorza dos. *A “taxatividade mitigada” no sistema de recorribilidade de decisões interlocutórias do Código de Processo Civil de 2015*. Tese de Láurea. Orientação: Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

RIBEIRO, Cristiana Zugno Pinto. Anotações aos artigos 1.012 a 1.014. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Porto Alegre, OAB RS, 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A conhecida, porém, ignorada, distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito nos recursos especiais e extraordinário. In: MELLO, Rogério Licastro Torres de (Coord.). *Recurso Especial e Extraordinário – Repercussão Geral e Atualidades*. São Paulo: Método, 2007.

SCARPARO, Eduardo. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Arts. 236 a 293. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da comunicação dos atos processuais até do valor da causa*. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Contribuição ao estudo da teoria das nulidades: comparação entre o sistema de invalidades no Código Civil e no Direito Processual Civil. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Impactos processuais do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Paula Costa e. Acto e Processo: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Coleção o novo Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e teoria da causa madura no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Freddie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo Código de Processo Civil: Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Arts. 100 a 102. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, Gelson Amaro de. Dever de declaração da incompetência absoluta e o mito da nulidade de todos os atos decisórios. *Revista dos Tribunais*, vol. 833, mar. 2005.

SOUZA, Gelson Amaro de. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. *Revista de Processo*, vol. 11, jun.-set./2003.

TALAMINI, Eduardo. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 29, ago. 2005.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. v. 1. 15. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Pressupostos processuais e nulidades no novo processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JR., Humberto. As nulidades no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 30/1983, p. 44, abri.- jun., 1983.

THEODORO JR., Humberto. Inovações da Lei 10.352/2001, em matéria de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JR., Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Art. 488. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 8. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador: Juspodivm, 2018.

VENTURI, Elton. A voz e a vez do interesse público em juízo: (re)tomando a sério a intervenção custos legis do Ministério Público no novo processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 246, ago. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. v. 2. 5. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades processuais – no direito em vigor, no direito projetado e na obra de Galeno Laredo. *Revista de Processo*, v. 226, dez. 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Regularização da representação processual – Limite temporal. *Revista de Processo*. v. 100, out.-dez. 2000.

WOLKART, Eric Navarro. Novo Código de Processo Civil x sistema processual civil de nulidades. Xeque-mate? *Revista de Processo*, v. 250, dez. 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Art. 336. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Julgados

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.199.244/PI. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 2^a Turma, j. 27.09.2011, DJe 03.10.2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag em REsp nº 455.468/BA. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 2^a Turma, j. 16.09.2014, DJe 24.09.2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE nº 744.437. Relatora: Min. Cármem Lúcia. 2^a Turma, j. 14.10.2014, DJe 28.10.2014.